

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO CEARÁ
FACULDADE DE DIREITO
DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO**

LIVIA DINORA ARAUJO MARCHON

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE MANDATO

**FORTALEZA
2008**

LIVIA DINORA ARAUJO MARCHON

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE MANDATO

Monografia apresentada à
Coordenação da Faculdade de
Direito da Universidade Federal do
Ceará, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Orientador: Prof. Dr. Regnoberto
Marques de Melo Júnior

**FORTALEZA
2008**

LIVIA DINORA ARAUJO MARCHON

EXTINÇÃO DO CONTRATO DE MANDATO

Monografia apresentada à
Coordenação da Faculdade de
Direito da Universidade Federal do
Ceará, como requisito parcial para
obtenção do grau de Bacharel em
Direito.

Aprovada em __ / __ / ____

BANCA EXAMINADORA

Prof. Dr. Regnoberto Marques de Melo Júnior (Orientador)
Universidade Federal do Ceará – UFC

Prof. Alexandre Rodrigues de Albuquerque
Universidade Federal do Ceará - UFC

Prof. Júlio Carlos Sampaio Neto
Universidade Federal do Ceará - UFC

AGRADECIMENTOS

Agradeço a Deus, por ter me dado forças para iniciar e concluir este trabalho.

Ao meu orientador Professor Regnoberto Marques de Melo Júnior, pelas sugestões, reflexões, bem como pela dedicação e esforço despendidos na elaboração da presente monografia, sempre respondendo com presteza as minhas dúvidas.

Aos professores Alexandre Rodrigues de Albuquerque e Júlio Carlos Sampaio Neto, que aceitaram prontamente examinar este trabalho.

À minha família, que muito suporte me deu em todas as fases da realização desta monografia, bem como ao longo do curso de Direito, e na vida como um todo.

À Universidade Federal do Ceará, pelo excelente corpo docente que pôde proporcionar minha formação acadêmica.

RESUMO

Por meio de uma comparação entre o Código Civil de 2002 e o de 1916, busca-se analisar as causas que podem ocasionar a extinção do mandato, que são: revogação; renúncia; morte ou interdição de qualquer das partes; mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário a exercê-los; término do prazo e conclusão do negócio. Visa-se o estudo dos casos excepcionais de irrevogabilidade do mandato, que se verificam quando: contiver cláusula de irrevogabilidade; esta cláusula for condição de um negócio bilateral ou tiver sido estipulada no exclusivo interesse do mandatário; for conferido com a cláusula "em causa própria"; contiver poderes de cumprimento ou confirmação de negócios encetados, aos quais se ache vinculado. Quanto aos efeitos resultantes da extinção do mandato, o Código Civil busca tutelar os interesses das partes e de terceiros, aplicando o princípio da boa-fé objetiva. Caso o mandatário desconheça a morte ou outra causa extintiva do mandato, os atos, por ele ajustados em nome do mandante com terceiros de boa-fé, são eficazes. Revogado o mandato, incumbe ao mandante dar ciência da revogação ao mandatário e a terceiros, sob pena de ficar obrigado para com aqueles que, ignorando a revogação, trataram de boa-fé com o mandatário destituído. Falecendo o mandatário, seus herdeiros, tendo ciência do mandato, devem avisar o mandante e praticar medidas conservatórias ou tomar providências de caráter urgente, dentro dos poderes conferidos ao falecido, caso a demora seja prejudicial ao mandante.

Palavras-chave: Mandato. Extinção. Irrevogabilidade. Efeitos. Boa-fé.

ABSTRACT

By means of a comparison between the Civil Code from 2002 and the one from 1916, this research analyzes the causes that can provoke the extinction of the mandate, which are: revoking, renounce, death or interdiction of any of the parts; changes in the state that incapacitate the mandator to conferring the powers, or the mandatary to exerting them; termination of the deadline and conclusion of the deal. This work focus on the study of exceptional cases of mandate irrevocability, which are observed when: it contains an irrevocability clause; this clause is a condition of a bilateral deal or it has been stipulated in the mandatary's exclusive interest; it is conferred with an "in own cause" clause; it contains powers of fulfillment or confirmation of initiated deals, to which it is attached. Concerning the effects resultant from the extinction of the mandate, the Civil Code aims to tutor the interests of the parts and of third parties, applying the principle of the objective good-faith. In case the mandatary does not know the death or other extinctive cause of the mandate, the acts adjusted by it in the name of the mandator with third parties of good-faith are efficacious. Being the mandate revoked, it is the mandator's duty to give knowledge of the revoking to the mandatary and to third parties, under pain of being obliged with those that, ignoring the revoking, treated good-faithedly with the destituted mandatary. Being the mandatary deceased, his heirs, having knowledge of the mandate, must warn the mandator and practice conservative measures or take measures of urgent character, within the powers conferred to the deceased, in case the delay be prejudicial to the mandator.

Key-words: Mandate. Extinction. Irrevocability. Effects. Good-faith.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 NOÇÕES ACERCA DO CONTRATO DE MANDATO E EXTINÇÃO CONTRATUAL.....	11
1.1 Conceitos de contrato e de mandato.....	11
1.2 Causas de extinção dos contratos	12
1.2.1 Causas anteriores ou contemporâneas à formação do contrato	13
1.2.1.1 Nulidade	13
1.2.1.2 Cláusula resolutiva	13
1.2.1.3 Arrependimento	14
1.2.2 Causas supervenientes à formação do contrato	14
1.2.2.1 Resolução	14
1.2.2.2 Resilição	16
1.2.2.3 Rescisão	18
1.2.2.4 Morte	19
2 CAUSAS EXTINTIVAS DO MANDATO	20
2.1 Revogação.....	20
2.2 Renúncia.....	23
2.3 Morte	24
2.4 Interdição.....	27
2.5 Mudança de estado.....	27
2.6 Termo certo.....	29
2.7 Conclusão do negócio.....	29
2.8 Outras causas extintivas dos contratos em geral	30
3 CASOS DE IRREVOGABILIDADE DO MANDATO	32
3.1 Cláusula de irrevogabilidade.....	32
3.2 Cláusula de irrevogabilidade como condição de negócio bilateral	34
3.3 Mandato com cláusula “em causa própria”	35
3.4 Mandato com poderes de cumprimento ou confirmação de negócios encetados.....	37
4 EFEITOS DA EXTINÇÃO DO MANDATO	39
4.1 Efeitos gerais dos contratos	39
4.1.1 Estipulação em favor de terceiro	40
4.1.2 Promessa de fato de terceiro.....	40

4.1.3 Contrato com pessoa a declarar	41
4.2 Efeitos da extinção do mandato entre as partes e perante terceiros.....	41
4.2.1 Tutela dos interesses do mandatário.....	42
4.2.2 Tutela dos interesses de terceiros	44
4.2.3 Tutela dos interesses do mandante	46
5 CONCLUSÕES.....	49
BIBLIOGRAFIA	51
ÍNDICE.....	54

INTRODUÇÃO

1. Justificativa e Objetivo

O estudo do mandato se revela de elevada importância, uma vez que se trata de contrato bastante usual no direito brasileiro. A justificativa para o presente trabalho está na grande aplicação prática do tema da extinção do contrato de mandato, que merece ser difundido nos meios acadêmico e profissional.

A pequena quantidade de artigos, no Código Civil brasileiro, pode levar à equivocada visão de que tal matéria é de poucas digressões doutrinárias e jurisprudenciais. Por meio de um estudo aprofundado do tema, entretanto, constata-se que há revelantes assuntos a serem abordados.

Este trabalho tem como objetivo geral analisar quais são as causas que podem provocar a extinção do mandato, bem como as peculiaridades de cada uma, sob a égide do Código Civil de 2002, apontando as semelhanças e diferenças entre o novo texto legal e o disposto no Código Civil de 1916. Os objetivos específicos consistem em estudar os casos nos quais o mandato é irrevogável, analisando os motivos que justificam essa irrevogabilidade, bem como dissertar sobre os efeitos da extinção do mandato entre as partes e perante terceiros.

Mandato é o contrato pelo qual alguém, denominado mandatário, recebe poderes de outrem, denominado mandante, para, por conta deste, praticar atos ou administrar interesses. Como o mandatário age em nome e por conta do mandante, é este quem adquire os direitos e contrai as obrigações, como se tivesse praticado o ato pessoalmente. Dessa forma, o mandato possibilita que uma pessoa, que não saiba ou não possa praticar determinado ato, efetue-o por meio de outra.

O mandato, assim como os demais contratos e como os negócios jurídicos em geral, tem caráter transitório, uma vez que nasce do acordo de vontades, produz os efeitos para os quais foi criado e extingue-se.

O Código Civil de 2002, em seu art. 682, elenca as causas aptas a provocar a cessação do contrato de mandato, prevendo as mesmas hipóteses de extinção estabelecidas no art. 1316 do Código Civil de 1916, quais sejam: revogação por parte do mandante; renúncia por parte do mandatário; morte ou interdição de uma das partes; mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer; término do prazo; conclusão do negócio.

Não obstante tratar-se de negócio jurídico essencialmente revogável, há casos de irrevogabilidade do mandato, definidos na lei. O vigente Código Civil prevê, em seus arts. 683 a 686, parágrafo único, a irrevogabilidade do mandato quando: contiver cláusula de irrevogabilidade; esta cláusula for condição de um negócio bilateral ou tiver sido estipulada no exclusivo interesse do mandatário; for conferido com a cláusula "em causa própria"; contiver poderes de cumprimento ou confirmação de negócios encetados, aos quais se ache vinculado.

Quanto aos efeitos da extinção do mandato em relação às partes e terceiros, o Código Civil de 2002, em seus arts. 686, *caput*, 689, 690 e 691, apresenta importantes peculiaridades, principalmente em virtude da aplicação do princípio da boa-fé objetiva. Em determinadas situações, os efeitos do mandato podem persistir após a ocorrência da causa que o extingue, tratando-se de casos de ultra-eficácia, uma vez que, embora extinto o mandato, seus efeitos continuam.

2. Metodologia

A monografia foi desenvolvida tendo por base a pesquisa bibliográfica. O método adotado foi o dedutivo, pois partiu-se das imputações possíveis do ordenamento jurídico brasileiro para as regras que regulam o contrato de mandato, notadamente sua extinção.

3. Plano do Trabalho

No primeiro capítulo, apresentou-se, inicialmente, o conceito de mandato. Posteriormente, foi feita uma explanação sintética a respeito das causas extintivas dos contratos em geral.

No segundo capítulo, tratou-se das causas de extinção aplicáveis ao contrato de mandato, descrevendo-se cada uma detalhadamente.

No terceiro capítulo, foram analisados os excepcionais casos de irrevogabilidade do mandato, definidos na lei.

No quarto capítulo, tratou-se, de início, dos efeitos gerais dos contratos. Num segundo momento, procedeu-se à análise da eficácia da extinção do mandato em face do mandante, do mandatário e de terceiros.

Em síntese, o cerne da presente monografia foi fazer uma pesquisa acerca da extinção do contrato de mandato, analisando-se as causas que podem provocar a cessação desse

contrato, no ordenamento jurídico brasileiro, bem como os efeitos de sua extinção e as situações em que a lei reputa irrevogável o mandato.

1 NOÇÕES ACERCA DO CONTRATO DE MANDATO E EXTINÇÃO CONTRATUAL

A presente pesquisa tem por foco as possíveis causas de extinção dos contratos aplicáveis ao mandato, no ordenamento jurídico brasileiro. Para tanto, faz-se necessário, primeiramente, apresentar alguns conceitos essenciais ao esclarecimento da matéria, tomando por base o entendimento de doutrinadores acerca da definição de contrato de mandato, prevista no art. 653 do Código Civil de 2002, que possui teor idêntico ao do artigo 1288 do Código Civil de 1916:

CC/2002 – Art. 653. Opera-se o mandato quando alguém recebe de outrem poderes para, em seu nome, praticar atos ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

CC/1916 – Art. 1.288. Opera-se o mandato, quando alguém recebe de outrem poderes, para, em seu nome, praticar atos, ou administrar interesses. A procuração é o instrumento do mandato.

1.1 Conceitos de contrato e de mandato

Segundo Orlando Gomes (2008, p.11), contrato é “[...] negócio jurídico bilateral, ou plurilateral, que sujeita as partes à observância de conduta idônea à satisfação dos interesses que regulam”.

Washington de Barros Monteiro (2003, p.5) o define como um acordo de vontades cuja finalidade é criar, modificar ou extinguir um direito. O contrato tem natureza de negócio jurídico, sendo necessária, portanto, para a sua validade, a presença dos seguintes requisitos, nos termos do art. 104 do Código Civil de 2002: agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; forma prescrita ou não defesa em lei.

Dentre as várias espécies de contratos existentes, a que interessa à presente pesquisa é o mandato. Trata-se do contrato pelo qual alguém, denominado mandatário, recebe poderes de outrem, denominado mandante, para, por conta deste, praticar atos ou administrar interesses.

Segundo Sílvio de Salvo Venosa (2004a, p.271), o mandato contém a idéia principal de uma pessoa confiar a outra a realização de um ato. Esse contrato confere um poder que se reveste de dever para o mandatário.

Maria Helena Diniz (2006b, p.333-334) conceitua mandato como uma representação

convencional, na qual os atos praticados pelo representante geram direitos e obrigações que repercutem na esfera jurídica do representado. O mandatário fala e age em nome e por conta do mandante, sendo este, portanto, quem adquire os direitos e contrai as obrigações, como se tivesse tomado parte pessoalmente no negócio jurídico. O mandato possibilita que alguém, que não possa ou não saiba praticar determinado ato negocial, efetue-o por meio de outrem.

1.2 Causas de extinção dos contratos

O contrato visa à consecução de certo fim. Como os negócios jurídicos em geral, o contrato nasce do acordo de vontades e, uma vez atingida a finalidade para a qual foi criado, extingue-se. Tem como característica, portanto, a temporalidade, como esclarece Humberto Theodoro Júnior (1999, p.100):

Ao contrário dos direitos reais, que tendem à perpetuidade, os direitos obrigacionais gerados pelo contrato caracterizam-se pela temporalidade. Não há contrato eterno. O vínculo contratual é, por natureza, passageiro e deve desaparecer, naturalmente, tão logo o devedor cumpra a prestação prometida ao credor.

Inicialmente, vale ressaltar que há divergências quanto à terminologia usada pela legislação e pela doutrina, para tratar das causas de extinção dos contratos.

Não há concordância acerca da utilização dos termos extinção, rescisão, revogação, resolução e resilição, sendo comuns as divergências quanto a seus conceitos e classificações.

É necessário, para compreender a matéria da extinção contratual, proceder à sua sistematização.

O modo normal de extinção do contrato é a execução, que pode ser instantânea, diferida ou continuada. Neste último caso, os efeitos do contrato se prolongam, havendo repetição das prestações. Executado o contrato, em todas as suas cláusulas, pelas partes contratantes, extinguem-se, conseqüentemente, os direitos e obrigações que originou.

Certas vezes, entretanto, o contrato se extingue antes de alcançar seu fim, isto é, sem ter havido o cumprimento das obrigações. As causas que acarretam essa extinção anormal podem ser anteriores ou contemporâneas à formação do contrato, como nulidade, cláusula resolutiva e arrependimento, ou posteriores, como resolução por inexecução voluntária, involuntária ou por onerosidade excessiva, resilição unilateral ou bilateral, rescisão e morte.

Tais causas influem na forma da extinção e nos efeitos por ela produzidos, razão pela qual é necessário distinguir e classificar as espécies extintivas, para evitar confusões.

1.2.1 Causas anteriores ou contemporâneas à formação do contrato

1.2.1.1 Nulidade

Os defeitos dos contratos, assim como ocorre com os demais negócios jurídicos, podem ocasionar sua nulidade relativa ou absoluta. Tais defeitos podem decorrer do não-preenchimento de requisitos subjetivos, objetivos ou formais, que afetam a validade do contrato.

A ausência de elemento essencial acarreta a nulidade absoluta, que opera de pleno direito, de modo que o contrato não pode ser confirmado, nem convalesce pelo decurso do tempo. Estando o contrato, portanto, inquinado por vício essencial, insanável, não produzirá efeitos desde a sua formação, por ofender princípios de ordem pública. A declaração da nulidade absoluta produz efeitos *ex tunc*, retroagindo à data da celebração do contrato.

A nulidade relativa pode ter como causa a incapacidade relativa de um dos contratantes ou algum vício do consentimento, como erro, dolo, coação, dentre outros. O contrato produz efeitos até a sentença, permanecendo eficaz, portanto, até o momento da decretação da nulidade pelo juiz. Por tratar-se apenas do reconhecimento de que o contrato é defeituoso, a nulidade relativa não tira sua eficácia jurídica, uma vez que o contrato permanece eficaz enquanto não for movida ação que a decrete.

1.2.1.2 Cláusula resolutiva

Cada contraente, na execução de um contrato, tem a faculdade de pedir a resolução, caso o outro não cumpra as obrigações avençadas. Em todo contrato bilateral ou sinalagmático, presume-se a existência de uma cláusula resolutiva, implícita ou tácita, pela qual a inexecução de uma parte autoriza a parte lesada pelo inadimplemento a pedir a resolução contratual, caso não prefira exigir o cumprimento do contrato, fazendo jus, em qualquer das hipóteses, à indenização por perdas e danos. A cláusula resolutiva tácita se dá por sentença judicial e não *ipso jure*, visto que depende de interpelação judicial.

Embora a cláusula resolutiva esteja implícita nos contratos bilaterais, nada obsta que as partes a ajustem expressamente. Tendo em vista que tal estipulação, denominada pacto comissório expresso ou cláusula resolutiva expressa, opera de pleno direito, a resolução, nesse caso, dispensa a sentença judicial.

1.2.1.3 Arrependimento

No contrato, pode ficar estipulado o direito de arrependimento para qualquer das partes, devendo ser exercido no prazo convencionado ou antes da execução do contrato. Se a parte arrependida for aquela que deu as arras, irá perdê-las em benefício da outra. Se o arrependido for quem as recebeu, deverá devolvê-las em dobro. Não há, entretanto, indenização suplementar nas duas situações. Trata-se de extinção contratual mediante declaração unilateral de vontade.

1.2.2 Causas supervenientes à formação do contrato

1.2.2.1 Resolução

1.2.2.1.1 Resolução por inexecução voluntária

A resolução é forma de extinção do contrato que tem como causa a inexecução por um dos contratantes. Quando o inadimplemento decorre de culpa de um deles, causando dano ao outro, trata-se de resolução por inexecução voluntária, sendo necessário que haja nexo de causalidade entre o comportamento ilícito do agente e o prejuízo. Essa resolução produz efeitos *ex tunc*, extinguindo o contrato retroativamente, se o contrato for de execução única. Extingue-se o que foi executado, devendo-se proceder a restituições recíprocas. Todavia, se o contrato for de trato sucessivo, a resolução opera *ex nunc*, não produzindo efeitos em relação ao passado, não se restituindo as prestações cumpridas.

A resolução por inexecução voluntária sujeita o inadimplente ao pagamento de perdas e danos, abrangendo o dano emergente e o lucro cessante. Se tiver sido convencionada cláusula penal para o caso de total inadimplemento da obrigação, o inadimplente fica obrigado a pagá-la. Se as partes a houverem estipulado para o caso de mora, o credor pode exigir a satisfação da pena cominada, juntamente com o adimplemento da obrigação principal.

1.2.2.1.2 Resolução por inexecução involuntária

A resolução pode decorrer de fatos alheios à vontade dos contraentes, como caso fortuito e força maior, que impossibilitam o cumprimento das obrigações contraídas por um

deles. Denomina-se resolução por inexecução involuntária, uma vez que a causa da resolução do contrato não é imputável à parte inadimplente, por ser estranha à sua vontade. A impossibilidade superveniente de cumprimento das obrigações há de ser objetiva, pois, se concernir à própria pessoa do devedor ou se este concorrer para que a prestação se torne impossível, não se pode considerar a resolução como involuntária. Essa impossibilidade deve ser total, pois, se for apenas parcial, o credor ainda pode ter interesse na execução do contrato. Ademais, referida impossibilidade há de ser definitiva, tendo em vista que a temporária, geralmente, acarreta apenas a suspensão do contrato. Dessa forma, não se justifica a resolução, salvo se a impossibilidade temporária persistir por tanto tempo que o credor perca o interesse no cumprimento da obrigação.

A resolução por inexecução involuntária opera-se de pleno direito, cabendo intervenção judicial apenas para compelir o contratante a restituir o que recebeu. O efeito dessa resolução é retroativo. Em geral, a parte inadimplente não responde por perdas e danos, salvo se tiver se obrigado expressamente a ressarcir os prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior ou se estiver em mora. No segundo caso, somente não responde pela impossibilidade da prestação se provar isenção de culpa ou que o dano sobreviria, mesmo que a obrigação houvesse sido desempenhada no momento oportuno.

1.2.2.1.3 Resolução por onerosidade excessiva

O ordenamento jurídico brasileiro admite, também, a resolução por onerosidade excessiva, desde que preenchidos os seguintes requisitos, conforme dispõe o art. 478 do Código Civil de 2002: vigência de um contrato de execução continuada ou diferida; ocorrência de fato extraordinário e imprevisível; alteração radical das condições econômicas no momento da execução do contrato, em confronto com as existentes por ocasião de sua celebração; onerosidade excessiva para um dos contraentes e extrema vantagem para o outro em consequência do acontecimento extraordinário e imprevisível.

Para que seja possível a resolução por onerosidade excessiva, é preciso, portanto, que se trate de contrato no qual haja lapso temporal entre sua celebração e execução, o que permite que as circunstâncias existentes no momento de sua formação se alterem ante a superveniência de acontecimento extraordinário e imprevisível. É necessário, ainda, que esse acontecimento dificulte extremamente o cumprimento da obrigação por uma das partes, tornando a prestação excessivamente onerosa para esta, enquanto traz extrema vantagem para a outra, gerando desequilíbrio entre as prestações.

A onerosidade excessiva não resolve o contrato de pleno direito, sendo imprescindível a intervenção judicial, uma vez que o juiz tem a incumbência de verificar se há nexo de causalidade entre a onerosidade excessiva e o acontecimento extraordinário e imprevisível. A sentença que decreta a resolução produz efeito retroativo. O contratante que auferiria vantagem com a execução do contrato não faz jus à indenização, não respondendo o outro por perdas e danos.

1.2.2.2 Resilição

Resilir, na linguagem comum, tem o sentido de dissolver, cortar, enquanto etimologicamente significa “voltar atrás”. Frequentemente, emprega-se o termo rescisão para significar resilição, o que, em boa técnica, não deve ocorrer, eis que não são sinônimos. Resilição é a cessação do vínculo contratual que deriva da vontade das partes, podendo ser bilateral ou unilateral. Essa forma de dissolução do contrato não deriva, portanto, de inadimplemento contratual, mas sim da simples declaração de vontade de uma ou de ambas as partes contratantes.

1.2.2.2.1 Resilição bilateral

Segundo Caio Mário da Silva Pereira (2006, p.151), resilição bilateral ou distrato é “[...] a declaração de vontade das partes contratantes, no sentido oposto ao que havia gerado o vínculo. É o *contrarius consensus* dos romanos, gerando o *contrato liberatório*”. Trata-se, portanto, de um negócio jurídico que rompe o vínculo contratual, pela declaração de vontade dos contratantes de pôr termo ao contrato que haviam firmado. É o mútuo consenso para a dissolução do vínculo contratual.

O distrato deve respeitar a forma do contrato quando este tiver forma especial. Não se tratando de contrato de forma prescrita em lei, a forma nele adotada não precisa ser observada pelas partes no distrato. A resilição bilateral produz efeitos *ex nunc*, para o futuro, não operando retroativamente.

1.2.2.2.2 Resilição unilateral

Há casos em que a lei permite a resilição unilateral. Alguns contratos, por sua própria natureza, admitem a dissolução pela declaração de uma das partes, como o mandato, o

comodato e o depósito. Conforme entendimento de Orlando Gomes (2008, p. 223-224):

A faculdade de resilição unilateral é suscetível, assim, de ser exercida: a) nos contratos por tempo indeterminado; b) nos contratos de execução continuada, ou periódica; c) nos contratos em geral, cuja execução não tenha começado; d) nos contratos benéficos; e) nos contratos de atividade.

Em determinados contratos, assume feição especial, tomando, conforme o caso, o nome de *revogação, renúncia, ou resgate*.

A resilição unilateral opera mediante denúncia notificada à outra parte. Essa denúncia produz efeitos apenas a partir do momento em que chega a seu conhecimento, sendo, portanto, declaração receptícia de vontade. Normalmente, a denúncia não precisa ser justificada, mas há certos contratos em que se exige a obediência à justa causa. Nestes, a inexistência de justa causa não impede a resilição, porém a parte que resiliu o contrato injustamente fica obrigada a pagar, à outra, indenização por perdas e danos.

A resilição unilateral não requer pronunciamento judicial para ser eficaz e produz efeitos *ex nunc*, não operando retroativamente. Dessa forma, nos contratos de trato sucessivo, não há restituição das prestações cumpridas.

Nos contratos de consumo, entretanto, ocorre exceção. A portaria nº 3, de 2001, da Secretaria de Direito Econômico, divulga um elenco de cláusulas que, na forma do art. 51 da Lei nº 8.078, de 1990, e do art. 56 do Decreto nº 2.181, de 1997, visando a orientar o Sistema Nacional de Defesa do Consumidor, devem ser consideradas abusivas, principalmente para fim de aplicação do disposto no inciso IV, do art. 22 do Decreto nº 2.181. Dentre elas, considera-se abusiva a cláusula que “imponha a perda de parte significativa das prestações já quitadas em situações de venda a crédito, em caso de desistência por justa causa ou impossibilidade de cumprimento da obrigação pelo consumidor”.

Existem casos em que a resilição unilateral assume feição especial de revogação, renúncia ou resgate.

1.2.2.2.1 Revogação

Os contratos estipulados no pressuposto da confiança recíproca podem resilir-se *ad nutum*, pela revogação, instituto que será analisado na **subseção 2.1**. Esta tem natureza jurídica de negócio unilateral receptício e visa a impedir que o ato que se revoga produza os efeitos que lhe são próprios.

Há revogação quando o contrato é resilido pela retratação de uma das partes autorizada por lei, desde que a declaração de vontade seja manifestada pela própria parte que praticou o

ato que se revoga, como o mandante, no mandato, e o doador, na doação.

1.2.2.2.2 Renúncia

Renúncia é o ato pelo qual um contratante notifica o outro de que não mais pretende exercer o seu direito, trata-se de uma abdicação destinada a extinguir uma relação jurídica pela auto-eliminação do contratante que renunciou, como ocorre no mandato, quando o mandatário desvincula-se do contrato, renunciando aos poderes que lhe foram outorgados. Esse assunto será analisado na **subseção 2.2.**

1.2.2.2.3 Resgate

Resgate é um ato de liberação unilateral de ônus real, aplicável, por exemplo, à enfiteuse.

1.2.2.3 Rescisão

No direito brasileiro, é freqüente o uso do termo rescisão no sentido de resilição ou de resolução. O próprio Código Civil de 2002 o utiliza nesses dois sentidos, ora no primeiro, como em seu art. 607, que trata do contrato de prestação de serviço, ora no segundo, como em seus arts. 455 e 810, que tratam, respectivamente, de evicção parcial e constituição de renda.

Todavia, deve-se empregar o termo rescisão, em boa técnica, para designar o modo específico de dissolução de determinados contratos, como aqueles nos quais houve lesão ou que foram estipulados em estado de perigo.

Para que se caracterize a lesão, são necessários dois elementos: um objetivo, que é a enorme desproporção entre as prestações de um contrato comutativo, e um subjetivo, que é o fato de o prejuízo resultante desse desequilíbrio decorrer de premente necessidade ou de inexperiência de uma das partes no momento da celebração do contrato.

A lesão, entretanto, não determina a dissolução do contrato quando for restabelecido o equilíbrio das prestações com o oferecimento de suplemento suficiente ou quando a parte favorecida concordar em reduzir o proveito, atendendo ao princípio da conservação dos contratos.

A rescisão do contrato celebrado em estado de perigo requer a ciência, por uma das partes, da situação de extrema necessidade em que a outra se encontra, bem como a

iniqüidade das condições em que o contrato é firmado.

A lesão e o estado de perigo estão disciplinados no vigente Código Civil como modalidades de defeitos do negócio jurídico que o tornam anulável. Nos dois casos, os efeitos da sentença rescisória retroagem à data da celebração do contrato, ficando a parte que recebeu obrigada a restituir.

1.2.2.4 Morte

A morte de um dos contratantes somente acarreta a dissolução dos contratos *intuitu personae*, devido à impossibilidade de execução pelo falecimento da parte cujas qualidades pessoais foram o motivo determinante de sua realização. Os efeitos da extinção operam *ex nunc*, subsistindo as prestações que tiverem sido cumpridas no caso de contratos de execução continuada ou periódica. Dessa forma, o princípio *mors omnia solvit*, em regra, não é aplicável no direito contratual, mas apenas excepcionalmente nos contratos personalíssimos, pois, nos demais, as obrigações contratuais transmitem-se aos herdeiros do finado.

Terminada esta explanação geral acerca das causas que acarretam a extinção dos contratos, convém questionar quais delas são aplicáveis ao mandato, à luz do Código Civil de 2002, efetuando-se uma comparação com o Código Civil de 1916.

2 CAUSAS EXTINTIVAS DO MANDATO

Assim como os demais contratos, e como os negócios jurídicos em geral, o mandato extingue-se.

Extinção do mandato é o instituto jurídico que norma a relação jurídica, provocada por fato não humano, como caso fortuito e força maior, ou humano, tanto volitivo quanto legal, que põe fim à existência de anterior relação jurídica válida, principalmente quanto aos aspectos de tempo da extinção e de seus efeitos em relação às partes e terceiros.

O Código Civil de 2002 trata desse tema no Título VI, Capítulo X, Seção IV, denominada “Da Extinção do Mandato”. O art. 682 desse estatuto legal civil, de teor equivalente ao do art. 1316 do Código Civil de 1916, elenca os modos de cessação do mandato:

Art. 682. Cessa o mandato:

I - pela revogação ou pela renúncia;

II - pela morte ou interdição de uma das partes;

III - pela mudança de estado que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para os exercer;

IV - pelo término do prazo ou pela conclusão do negócio.

Pela análise do dispositivo legal, observa-se que tanto a vontade das partes, quanto o acontecimento natural e o fato jurídico podem ocasionar a extinção do mandato. A mera antigüidade da procuração não configura motivo suficiente para a cessação do mandato, não sendo lícito, portanto, decretar a caducidade dela simplesmente por haver decorrido longo tempo entre a outorga e o exercício dos poderes conferidos.

Não obstante, a Administração Pública tem limitado abusivamente os mandatos, através de atos administrativos. É o caso da Instrução Normativa RFB nº 823, de 13 de fevereiro de 2008, que dispõe, em seu art. 1º, sobre a possibilidade de pessoas físicas ou jurídicas outorgarem poderes a pessoa física ou jurídica, por procuração, para utilização, em nome do outorgante, mediante certificado digital, dos serviços disponíveis no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (e-CAC) da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB). Todavia, o § 1º desse artigo estabelece prazo de validade de dois anos para essa procuração, excetuando-se o caso de ser fixado prazo menor pelo outorgante.

2.1 Revogação

O mandato admite rescisão unilateral, tratando-se de revogação ou renúncia, conforme a iniciativa de pôr termo ao contrato seja, respectivamente, do mandante ou do mandatário, como foi analisado nas **subseções 1.2.2.2.2.1 e 1.2.2.2.2.2**. O mandato é negócio jurídico essencialmente revogável, em razão de sua própria natureza, por fundar-se na confiança. Cessada a confiança depositada no mandatário, nada obsta que o mandante ponha fim ao contrato unilateralmente. Ademais, no mandato, predomina o interesse do mandante, estando na sua vontade, no seu arbítrio, conservá-lo ou revogá-lo, de acordo com suas conveniências, uma vez que não faria sentido ser obrigado a manter o contrato, se não tivesse mais interesse no negócio.

A qualquer tempo, seja o mandato gratuito ou oneroso, o mandante tem a faculdade de revogar *ad nutum* os poderes conferidos, não precisando justificar os motivos que o levam a fazê-lo. No caso de pluralidade de mandantes, inexistindo cláusula de solidariedade ou inexorabilidade, a revogação efetuada por um deles é válida e o desvincula, porém não se estende aos demais.

A revogação é cabível antes ou durante a execução do mandato, não podendo, entretanto, ocorrer se este já se encontrar inteiramente cumprido, estando concluído o negócio. Pode ser total ou parcial. Este último caso ocorre, por exemplo, quando são revogados apenas os poderes conferidos ao mandatário para fins de disposição, subsistindo os de administração.

Há duas modalidades de revogação: expressa e tácita.

A expressa ocorre quando o mandante declara ao mandatário a cassação dos poderes que lhe haviam sido conferidos, o que se faz, habitualmente, pela notificação judicial ou extrajudicial.

A tácita pode resultar do fato de o mandante assumir, pessoalmente, a direção do negócio ou de constituir novo mandatário para o mesmo negócio ou para o mesmo processo, sem ressalva da procuração anterior.

O art. 687 do Código Civil de 2002 assim dispõe: “Tanto que for comunicada ao mandatário a nomeação de outro, para o mesmo negócio, considerar-se-á revogado o mandato anterior”. Extrai-se, desse dispositivo, ser necessária a comunicação ao mandatário da designação de outro sujeito para a realização do negócio ao qual estava obrigado. Se o mandante nomear novo mandatário em substituição ao anterior, em observância ao princípio da proibição, previsto no art. 422 do vigente Código Civil, há revogação do primeiro mandato, ainda que o segundo não seja aceito ou esteja eivado de nulidade, pois o mandante

já manifestou sua vontade de retirar os poderes conferidos ao mandatário anterior.

No caso de mandato judicial, que é aquele conferido a pessoa legalmente habilitada, mediante inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil, para a defesa, em juízo, de direitos e interesses do mandante, a juntada de nova procuração aos autos, sem ressalva da anterior conferida a outro advogado, constitui revogação tácita. Isso se justifica, eis que exige-se, para o exercício do mandato judicial, além da habilitação legal, a outorga de mandato escrito, nos termos dos arts. 36 e 37 do Código de Processo Civil. A juntada aos autos da nova procuração, portanto, equivale à comunicação prevista no mencionado art. 687, pois, não tendo sido feita ressalva da procuração anterior, o antigo mandatário não poderá mais representar em juízo o mandante.

Clóvis Beviláqua (1958, p. 439) interpretava o art. 1319 do Código Civil de 1916, cujo teor era idêntico ao do citado art. 687, da seguinte forma:

Mas a nomeação do novo mandatário, para ter o efeito de revogar o mandato anterior, deve ser para o mesmo negócio. Conseqüentemente a procuração geral para todos os negócios não revoga a especial anterior, se a ela, expressamente, se não referir, e a especial posterior só revoga a geral anterior no que concernir ao seu objeto peculiar.

Carvalho Santos (1980, p. 327) ressalta que, para que se verifique a revogação, é necessário que haja incompatibilidade entre os dois mandatos, sendo o segundo uma substituição do primeiro.

Efetuada a revogação, para torná-la efetiva, o mandante deve dar ciência do fato ao mandatário, para que este não mais proceda em seu nome, bem como a terceiros, para evitar a ocorrência de mandato aparente e de suas conseqüências, ou de gestão de negócios.

Para produzir efeitos em relação a terceiros de boa-fé, deve o mandante tornar pública a revogação, por todos os meios que estiverem a seu alcance, seja pela comunicação direta, habitualmente feita pela notificação extrajudicial, seja por editais, nos casos excepcionais previstos em lei.

Se um terceiro não tiver sido notificado da revogação e tratar, de boa-fé, com o mandatário destituído, não poderá ser prejudicado por isso.

Todavia, como corolário da aplicação do princípio da boa-fé objetiva no contrato de mandato, princípio consagrado no art. 422 do vigente Código Civil, e em decorrência dos deveres acessórios de informação e confiança recíproca, o *caput* do art. 686 do Código Civil de 2002, equivalente ao art. 1318 do Código Civil de 1916, estabelece importante regra. Nos termos desse dispositivo, tem o mandante direito de ação contra o mandatário destituído que,

ciente da revogação do mandato, agiu culposamente, devendo este indenizar o mandante pelos prejuízos causados. Esse assunto será analisado detalhadamente na **subseção 4.2.2**, que trata dos efeitos da extinção do mandato em relação a terceiros.

Cassada a procuração, deve o mandatário devolver ao mandante as coisas que lhe pertencem e que se encontram em seu poder para a execução do mandato, uma vez que perdeu a qualidade para representá-lo.

A revogação produz efeitos *ex nunc*, atingindo somente os atos futuros, respeitando os já praticados.

Embora possa revogar *ad nutum* os poderes, se o mandante o fizer abusivamente, sujeitar-se-á a ressarcir os prejuízos causados ao mandatário, conforme estabelece o art. 676 do Código Civil de 2002, exceto se houver culpa do mandatário.

2.2 Renúncia

Assim como a lei confere ao mandante o poder de revogar o mandato unilateralmente, concede ao mandatário, por simetria, a faculdade de abdicar da representação, por meio da renúncia. Esta é, portanto, a declaração de vontade pela qual o mandatário põe termo ao mandato.

A renúncia pode originar-se por diversos motivos, como mudança de domicílio, enfermidade, viagem, impossibilidades materiais e incompatibilidades morais. Todavia, o mandatário pode, livremente, exercer seu direito de renunciar, sem necessidade de justificar sua atitude, seja o mandato gratuito ou oneroso. Em se tratando de mandato gratuito, não se pode compelir o mandatário, contra sua vontade, a prestar o benefício ou o favor. Sendo oneroso, deve-se resguardar a liberdade do mandatário, possibilitando-lhe afastar-se do encargo quando não mais lhe for conveniente desempenhá-lo.

Assim como a revogação, a renúncia tem natureza jurídica de negócio unilateral receptício, devendo ser comunicada ao mandante. O mandatário pode renunciar a qualquer tempo.

Todavia, se o mandante for prejudicado pela sua inoportunidade ou pela falta de tempo para providenciar a substituição do procurador, será indenizado pelo mandatário. O art. 1320 do Código Civil de 1916 previa que não haveria essa obrigação de indenizar somente se o mandatário provasse que a manutenção do mandato lhe teria acarretado prejuízo considerável, já que a lei não poderia impor que o mandatário, com seu próprio prejuízo, ficasse obrigado a desempenhar a incumbência para a qual fora constituído. O art. 688 do Código Civil de 2002

acrescenta a necessidade de provar que não lhe era dado substabelecer.

Tendo em vista a regra geral da responsabilidade civil, consagrada nos arts. 186, 187 e 927 do vigente Código Civil, se a renúncia causar dano ao mandante, havendo possibilidade de substabelecimento, o mandatário renunciante fica obrigado a indenizar o prejuízo causado por sua negligência, uma vez que sua inércia em nomear um substituto configura culpa.

O art. 45 do Código de Processo Civil estabelece que o advogado pode, a qualquer tempo, renunciar ao mandato, provando que cientificou o mandante para que este nomeie substituto, devendo continuar a representá-lo durante os dez dias seguintes, se for necessário para lhe evitar prejuízo.

O mandatário pode assumir a obrigação de não renunciar ao mandato. A cláusula que assim estipular é lícita, pois não contraria qualquer dispositivo legal. Contudo, se for descumprida, o mandatário não pode ser compelido a desempenhar o encargo contra sua vontade, devendo-se aplicar, por analogia, o disposto no art. 683 do Código Civil de 2002, que estabelece o pagamento de perdas e danos no caso de ser desrespeitada a cláusula contratual de irrevogabilidade do mandato.

2.3 Morte

Haja vista tratar-se de contrato *intuitu personae*, o mandato extingue-se pela morte do mandante ou do mandatário. Por tratar-se de contrato baseado na confiança recíproca, torna-se necessário que se extinga o mandato pela morte de qualquer dos contratantes. Esse princípio vem do direito romano: “*mandatum solvitur morte*”. O mandato conferido com a cláusula “em causa própria” é uma exceção, uma vez que não se extingue pela morte de qualquer das partes, nos termos do art. 685 do vigente Código Civil, dispositivo que possui correspondente apenas parcial no Código Civil de 1916.

Algumas legislações admitem o mandato para depois da morte, como a alemã. Um exemplo de mandato que sobrevive à morte do mandante é a hipótese de uma pessoa conferir a outra o encargo de homenagear sua memória, construindo-lhe um monumento após a sua morte.

No direito brasileiro, entretanto, não se admite mandato para ter execução após a morte do mandante, a não ser por meio de testamento. Todavia, como afirma Monteiro (2003, p. 289), “o testamentário não é mandatário do testador, nem mesmo *sui generis*, para efeito de realizar as últimas vontades deste”.

Em decorrência da aplicação do princípio da boa-fé objetiva no contrato de mandato, no

caso de morte do mandante, o art. 689 do Código Civil de 2002, correspondente ao art. 1321 do Código Civil de 1916, assim dispõe: “São válidos, a respeito dos contratantes de boa-fé, os atos com estes ajustados em nome do mandante pelo mandatário, enquanto este ignorar a morte daquele ou a extinção do mandato, por qualquer outra causa”. Com a morte do mandante, extingue-se o mandato, sendo nulos os atos praticados pelo mandatário após o conhecimento desse fato. Todavia, se o mandatário desconhece a causa extintiva do mandato e se um terceiro com ele contrata, agindo de boa-fé, o ato jurídico é válido. Trata-se da solução romana adotada pelos códigos modernos, tendo por base a aplicação do princípio da boa-fé.

Contudo, se o mandatário estiver de má-fé e contratar com terceiro de boa-fé, o ato é válido, devendo o mandatário responder por perdas e danos perante os herdeiros do mandante, assim como o art. 686 do Código Civil de 2002 prevê para o caso de revogação. Esse assunto será analisado detalhadamente na **subseção 4.2.1**, que trata dos efeitos da extinção do mandato em relação ao mandatário.

A extinção por morte, bem como por interdição ou mudança de estado, não autoriza o mandatário a abandonar um negócio já iniciado em benefício do falecido mandante, caso haja perigo na demora, sob pena de responder por perdas e danos, conforme estabelece o art. 674 do vigente Código Civil, equivalente ao art. 1308 do antigo estatuto legal civil: “Embora ciente da morte, interdição ou mudança de estado do mandante, deve o mandatário concluir o negócio já começado, se houver perigo na demora”.

Assentou a jurisprudência que, não obstante a morte do mandante, prevalece o mandato outorgado para dar escritura de venda de imóvel, cujo preço já tenha sido recebido¹; que a morte do representante do incapaz não extingue o mandato, porque o mandante não é o representante, mas o próprio incapaz²; que a morte do administrador da pessoa jurídica não faz desaparecer o mandato por ele conferido³; que o falecimento do advogado substabelecido não acarreta a cessação dos efeitos do substabelecimento⁴; que, falecendo o sócio contratualmente investido dos poderes de representação da sociedade, aos sobreviventes cabe o direito de constituir mandatário judicial para propor as ações inerentes aos interesses da

¹ Revista Forense, 134/442 apud MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil. São Paulo: Saraiva, 2003, v.5, p. 290.

² Revista Forense, 94/81 apud MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil. São Paulo: Saraiva, 2003, v.5, p. 290.

³ Revista Forense, 142/187 apud MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil. São Paulo: Saraiva, 2003, v.5, p. 290.

⁴ Revista Forense, 77/509 apud MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil. São Paulo: Saraiva, 2003, v.5, p. 290.

sociedade⁵; que a alteração da composição dos órgãos diretivos da sociedade não opera extinção de mandato, regularmente outorgado⁶.

Nos termos do art. 1028 do vigente Código Civil, em caso de morte de sócio, sua quota será liquidada, exceto nos seguintes casos: se o contrato dispuser de forma diferente; se os sócios remanescentes dissolverem a sociedade; se for feito acordo com os herdeiros para regular a substituição do sócio falecido. O art. 1056 do mesmo estatuto legal determina que a quota é indivisível em relação à sociedade e estabelece, em seu § 1º, que: “No caso de condomínio de quota, os direitos a ela inerentes somente podem ser exercidos pelo condômino representante, ou pelo inventariante do espólio de sócio falecido”.

Assim como a morte causa a extinção do mandato em relação à pessoa natural, a dissolução da sociedade e a extinção de sua personalidade jurídica põem termo ao mandato, quer haja sido por ela constituído, quer lhe tenha sido outorgado por outrem.

A morte do mandatário também extingue o mandato, pelo caráter *intuitu personae* do negócio a que se vincula, fundado na confiança depositada pelo mandante no mandatário, outorgando-lhe poderes em razão de características peculiares à sua pessoa, como sua habilidade e experiência. Com a morte do mandatário, desaparecem tais características, não restando motivos para a permanência do contrato, inexistindo, portanto, possibilidade de sua transmissão hereditária. Não obstante a extinção, permanece a obrigação de prestação de contas, por parte dos herdeiros do mandatário.

O substabelecimento não cessa com a morte do mandatário, principalmente no caso de substabelecimento autorizado, pois se entende que tenha sido escolhido pelo próprio mandante.

Com o intuito de resguardar e tutelar os interesses do mandante, o Código Civil de 2002, nos seus arts. 690 e 691, de teor equivalente ao dos arts. 1322 e 1323, respectivamente, do Código Civil de 1916, assim dispõe:

Art. 690. Se falecer o mandatário, pendente o negócio a ele cometido, os herdeiros, tendo ciência do mandato, avisarão o mandante, e providenciarão a bem dele, como as circunstâncias exigirem.

Art. 691. Os herdeiros, no caso do artigo antecedente, devem limitar-se às medidas conservatórias, ou continuar os negócios pendentes que se não possam demorar sem perigo, regulando-se os seus serviços dentro desse limite, pelas mesmas normas a que os do mandatário estão sujeitos.

⁵ Arquivo Judiciário, 90/72 apud MONTEIRO, Washington de Barros. Curso de direito civil. São Paulo: Saraiva, 2003, v.5, p. 290.

⁶ Revista dos Tribunais, 516/101 apud DINIZ, Maria Helena. Tratado teórico e prático dos contratos. São Paulo: Saraiva, 2006, v.3, p.391.

Falecendo o mandatário e pendente o negócio a ele incumbido, se tiverem ciência do mandato, os herdeiros devem avisar o mandante e tomar as providências necessárias para resguardar os interesses deste. Tais providências, entretanto, não podem ser concebidas de forma absoluta, devendo limitar-se ao exercício das medidas assecuratórias ou à continuidade apenas dos negócios ainda pendentes cuja paralisação possa acarretar danos ao mandante. Os herdeiros devem agir dentro dos limites de ação a que o mandatário estava submetido, antes de falecer.

Havendo pluralidade de mandantes, a extinção somente se opera em relação ao falecido. Segundo Pereira (2006, p. 418), se forem constituídos dois ou mais mandatários, consideram-se solidários. A morte de um deles não extingue o mandato, pois este poderá ser executado pelos demais, uma vez que cada um pode praticar atos processuais sem observar a ordem de nomeação, exceto no caso de os mandatários terem sido nomeados para agir em conjunto.

2.4 Interdição

A interdição do mandante ou do mandatário acarreta a extinção do mandato, pois a incapacidade superveniente inibe as partes de prosseguir validamente nos atos jurídicos. A interdição do mandante torna-o incapaz de manter o mandato, enquanto a do mandatário acarreta sua incapacidade para cumpri-lo.

Segundo Clóvis Beviláqua (1958, p. 433), a interdição que o Código Civil de 1916 mencionou ao lado de morte, no inciso II de seu art. 1316, é um dos casos de mudança de estado, motivo pelo qual teria sido melhor enquadrá-la no inciso III do referido artigo. O vigente Código Civil, porém, em seu art. 682, continua a trazer a interdição no mesmo inciso que a morte, e não no inciso III, que trata dos casos de mudança de estado.

Tendo em vista que se deve proibir o interdito de praticar qualquer ato da vida civil, não haveria sentido em manter o mandato, no caso de interdição do mandante ou do mandatário. Se não pode praticar tais atos, o interdito também não pode fazer-se representar por procurador.

O mandato cessa no momento em que a sentença declaratória de interdição transita em julgado. Se o mandatário pratica atos após a interdição do mandante, estes não terão validade, mesmo que tenham sido praticados com terceiro de boa-fé.

2.5 Mudança de estado

A mudança de estado, desde que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário para exercê-los, acarreta, automaticamente, a extinção do mandato. Essa extinção processa-se *ipso jure*. O mandato cessa, imperativamente, pela simples mudança de estado, independentemente de notificação ou de intimação da parte interessada.

Segundo Pereira (2006, p.414):

Toda mudança de estado (inclusive a interdição de qualquer das partes, muito embora o Código tenha preferido destacar esta última e colocá-la ao lado da morte), desde que alcance a capacidade para dar ou receber procuração, importa em extinção do mandato, mas valerão, a respeito dos contraentes de boa-fé, os atos ajustados pelo mandatário, que ignorar a causa extintiva.

Como se vê, a mudança de estado, nos termos do inciso III do art. 682 do Código Civil de 2002, de idêntico teor ao do inciso III do art. 1316 do Código Civil de 1916, acarreta a extinção do mandato. Todavia, se o mandatário ignora a causa extintiva e contrata com terceiro de boa-fé, os atos são válidos.

A modificação do estado civil de uma pessoa pode inabilitá-la a conferir poderes ou a exercê-los, o que não significa perda de capacidade propriamente dita.

Segundo Gonçalves (2008, p. 415), mandato para alienar imóvel cessa pelo casamento, não podendo produzir o efeito desejado, em vista da necessidade de outorga do outro cônjuge, excetuado o caso de regime de separação absoluta de bens, sem acarretar, entretanto, a incapacidade do nubente.

Monteiro (2003, p. 291) entende que o mandato conferido pelo pai, representando filho absolutamente incapaz, extingue-se quando este se torna relativamente incapaz, devendo o mandato ser substituído por outro, no qual figure como outorgante o próprio filho, assistido pelo representante legal, uma vez que o art. 666 do vigente Código Civil permite que o maior de dezesseis e menor de dezoito anos não emancipado seja mandatário. A maioridade, no entanto, não extingue o mandato outorgado por relativamente incapaz, pois não o inabilita para a concessão.

A declaração da falência, que não constitui mudança no estado da pessoa, atinge o mandato no que concerne aos atos relacionados com a atividade empresarial, pois a Lei n° 11.101, de 2005, em seu art. 120, *caput* e §§ 1° e 2°, assim dispõe:

Art. 120. O mandato conferido pelo devedor, antes da falência, para a realização de negócios, cessará seus efeitos com a decretação da falência, cabendo ao mandatário prestar contas de sua gestão.

§ 1° O mandato conferido para representação judicial do devedor continua em vigor até que seja expressamente revogado pelo administrador judicial.

§ 2º Para o falido, cessa o mandato ou comissão que houver recebido antes da falência, salvo os que versem sobre matéria estranha à atividade empresarial.

No caso de mandato conferido com a cláusula “em causa própria”, entretanto, prevalece a regra do art. 685 do código Civil de 2002, operando-se normalmente os efeitos do contrato. Assim, o mandato em causa própria não se extingue com o subsequente casamento do mandante, sendo válidos, portanto, os atos praticados pelo mandatário.

2.6 Termo certo

O mandato conferido por prazo indeterminado opera até ser revogado, a não ser que ocorra outra causa extintiva. Todavia, se o mandato for conferido a prazo certo, expirado o termo previsto, ocorre a cessação. No caso de o mandatário ser contratado para gerir negócio durante prazo determinado, o advento do termo final determina a cessação automática do mandato. É o caso de procuração dada com prazo certo de vigência.

A determinação do prazo pode resultar da natureza do negócio para o qual tenha sido encarregado o mandatário.

O mandato conferido por prazo determinado extingue-se *pleno iure* com o advento do termo. Esse prazo, que deve vir estipulado expressamente no próprio instrumento do mandato, permite a ambas as partes conhecer o momento da cessação.

No entendimento de Marmitt (1992, p. 247), a vantagem da procuração outorgada com termo certo é a conveniência de dispensar as formalidades exigidas para a eficácia da revogação perante terceiros de boa-fé, uma vez que as partes já conhecem o momento da cessação do mandato.

Assim como qualquer ato jurídico sujeito a termo, o advento desse termo final de vigência do mandato tem como efeito a sua extinção. Não obstante a omissão do estatuto legal civil, cessa o mandato, por aplicação extensiva do art. 682 do Código Civil de 2002, com o advento da condição resolutiva, como ocorre nos contratos em geral.

Conforme estabelece o art. 16 do Código de Ética e Disciplina da OAB, o mandato judicial ou extrajudicial não se extingue pelo decurso de tempo, desde que permaneça a confiança recíproca entre o mandante e o mandatário. Trata-se de mandato verbal, que subsiste quando há inequivocidade no contexto fático.

2.7 Conclusão do negócio

Caso o mandato seja conferido para um negócio determinado, concluído este, extingue-se o mandato por falta de objeto. A conclusão do negócio trata-se da morte natural do mandato, realizando-se a finalidade para a qual foi concebido.

Quando o mandatário encarregado da alienação de um imóvel vende-o a um terceiro, conclui-se o negócio, exaurindo-se, portanto, o mandato para o qual havia sido conferido.

Segundo Carvalho Santos (1980, p. 310), conclusão do negócio deve ser entendida como a ultimação dos atos complementares que esgotem a possibilidade de qualquer atuação do mandatário em prol dos interesses do mandante.

Sendo outorgados poderes para realização de determinado negócio, a conclusão deste opera *ipso facto* a cessação do mandato, uma vez que o mandatário especial não pode representar o mandante em ato diverso.

2.8 Outras causas extintivas dos contratos em geral

Conforme a doutrina dominante, as hipóteses terminativas do contrato de mandato não se restringem àquelas estabelecidas no art. 682 do Código Civil de 2002, sendo possível aplicar-se ao mandato outras causas extintivas dos contratos, de caráter geral.

Henri de Page⁷ afirma que o mandato não se extingue somente pelas causas especiais descritas em dispositivo próprio no Código Civil, mas também por aquelas que se aplicam ao direito comum das obrigações, como a nulidade do contrato, o termo certo ou incerto, a resolução por inadimplemento culposo no caso de mandato remunerado, a impossibilidade de execução por efeito de uma causa estranha e a superveniência de uma condição resolutiva expressa.

Marmitt (1992, p.250-252), adotando posicionamento semelhante, entende serem aplicáveis ao mandato outras modalidades extintivas dos contratos, como a resolução por inadimplemento, a impossibilidade do objeto, a nulidade do mandato, a ocorrência de condição resolutiva e o consenso do mandante e do mandatário. Entende que caso fortuito e força maior, sempre que impossibilitarem a execução, impedindo o adimplemento do mandato, constituirão causa extintiva, pois trata-se de regra universal, implícita nas normas gerais de direito, não necessitando, portanto, ser codificada.

As hipóteses mencionadas foram anteriormente analisadas, nas **subseções 1.2.1 e 1.2.2**, ao tratar-se das causas anteriores ou contemporâneas à formação do contrato, bem como das

⁷ DE PAGE, Henri. *Traité élémentaire de droit belge*, v.5, p. 444 apud GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil brasileiro*. São Paulo: Saraiva, 2008, v.3, p. 411-412.

posteriores, que acarretam sua extinção anormal.

3 CASOS DE IRREVOGABILIDADE DO MANDATO

O mandato é negócio jurídico essencialmente revogável. Todavia, há casos de irrevogabilidade, definidos na lei. O Código Civil de 1916 já previa algumas situações em que o mandato podia tornar-se irrevogável, definidas em seu art. 1317, que assim dispunha:

Art. 1.317. É irrevogável o mandato:

I - quando se tiver convencionado que o mandante não possa revogá-lo, ou for em causa própria a procuração dada;

II - nos casos, em geral, em que for condição de um contrato bilateral, ou meio de cumprir uma obrigação contratada, como é, nas letras e ordens, o mandato de pagá-las;

III - quando conferido ao sócio, como administrador ou liquidante da sociedade, por disposição do contrato social, salvo se diversamente se dispuser nos estatutos, ou em texto especial de lei.

O Código Civil de 2002 trata do assunto nos arts. 683 a 686, parágrafo único, trazendo importantes alterações e inovações, em relação ao antigo estatuto legal civil, determinando tratar-se de mandato irrevogável quando: contiver cláusula de irrevogabilidade; a cláusula de irrevogabilidade for condição de um negócio bilateral ou tiver sido estipulada no exclusivo interesse do mandatário; for conferido com a cláusula "em causa própria"; contiver poderes de cumprimento ou confirmação de negócios encetados, aos quais se ache vinculado.

Vejamo-las separadamente.

3.1 Cláusula de irrevogabilidade

O mandato admite rescisão unilateral de iniciativa de qualquer das partes. Trata-se de um negócio baseado na confiança, devendo perdurar, portanto, somente enquanto esta existir. Em regra, o mandato é celebrado no interesse do mandante, que pode, por essa razão, revogá-lo a qualquer tempo. Contudo, nada obsta que as partes, exercendo a autonomia da vontade, convencionem que o mandante não possa cassar os poderes outorgados, em vista da natureza do negócio ou com o intuito de resguardar outro interesse. Embora a irrevogabilidade desnature o contrato de mandato, uma vez que contraria sua essência, a lei permite sua estipulação em face da liberdade dos contratantes.

A revogabilidade é a regra, admitindo-se a irrevogabilidade apenas excepcionalmente. Todavia, ainda que inserida como cláusula contratual, a irrevogabilidade pode ser

desconsiderada pela parte, haja vista ser a cassação da própria essência do mandato. Nesse caso, o Código Civil de 2002, suprimindo omissões do Código Civil de 1916, admite a revogação de mandato que contenha cláusula de irrevogabilidade, sujeitando o mandante apenas a arcar com as perdas e danos que o ato acarretar ao mandatário, como se infere do art. 683: “Quando o mandato contiver a cláusula de irrevogabilidade e o mandante o revogar, pagará perdas e danos”.

Referido artigo não possui correspondente no Código Civil de 1916. O antigo estatuto legal previa, na primeira parte do inciso I do art. 1317, a irrevogabilidade do mandato quando as partes tivessem convencionado que o mandante não pudesse revogá-lo. Não havia, entretanto, dispositivo estabelecendo as conseqüências do desrespeito à irrevogabilidade convencionada.

Não obstante essa omissão, vários autores deduziam que a cláusula apenas impedia que o mandante usasse da normal faculdade de revogar o mandato a qualquer tempo. Entendiam que, uma vez convencionada a irrevogabilidade, se o mandante revogasse o mandato, responderia por perdas e danos sofridos pelo mandatário, eis que essa é a sanção comum imposta à inexecução das obrigações de não fazer. O STF, em 03 de setembro de 1919, já havia se posicionado no mesmo sentido.⁸

Outros doutrinadores, entretanto, criticavam essa posição, sustentando que o descumprimento da cláusula de irrevogabilidade importaria em nulidade. Carvalho Santos (1980, p. 314-315), nessa linha de pensamento, apresentava os seguintes argumentos:

Em primeiro lugar, porque a admitir-se que a cláusula de irrevogabilidade do mandato importasse apenas em uma obrigação de não fazer, inútil e desnecessário seria o art. 1317 do Código Civil, por não haver necessidade do legislador reproduzir com relação ao mandato um princípio geral por ele já firmado.

Em segundo lugar, porque não se fazia mister declarar nula a revogação do mandato, para que esta fosse a sanção imposta contra a cláusula que estipulou a irrevogabilidade do mandato, precisamente porque, declarando expressamente que o mandato é irrevogável, implicitamente proíbe ao mandante revogá-lo; a transgressão dessa proibição importará, sem dúvida, em nulidade, de vez que não permitindo a prática do ato, naturalmente lhe nega qualquer efeito.

No entanto, pelo art. 683 do Código Civil de 2002, observa-se que foi adotado o primeiro posicionamento, pois, tendo em vista que a proibição de revogar se origina da obrigação assumida espontaneamente pelo mandante, o descumprimento dessa obrigação de não fazer sujeita-o somente ao pagamento de perdas e danos, como está expressamente

⁸ Revista Forense, 33/360 apud SANTOS, J.M. de Carvalho (org.). Repertório enciclopédico do direito brasileiro. Rio de Janeiro: Borsoi, 1947, v.33, p.18.

previsto no dispositivo.

No mandato *ad negotia*, a cláusula de irrevogabilidade deve constar do próprio instrumento. Há quem admita que a irrevogabilidade conste de documento posterior, exigindo, porém, para tanto, que esse tenha a mesma forma do mandato, não sendo suficiente o simples recibo de quitação de preço⁹. Pontes de Miranda (1984, p. 81) adota esse entendimento, segundo o qual a irrevogabilidade negocial pode ser posterior, desde que atenda as exigências formais do mandato. Essa imperativa formalização da cláusula de irrevogabilidade, no mandato, justifica-se em vista do princípio da segurança jurídica.

3.2 Cláusula de irrevogabilidade como condição de negócio bilateral

Há outra hipótese de irrevogabilidade, que enseja a ineficácia do ato unilateral de revogação. Ocorre nos casos em que a cláusula de irrevogabilidade é condição de um negócio bilateral ou foi estipulada no interesse exclusivo do mandatário.

Caso seja vinculado a outro contrato, não suscetível de rescisão unilateral, o mandato não pode ser revogado, sendo ineficaz qualquer tentativa de revogação por parte do mandante. É caso de contrato acessório irrevogável.

Tendo a cláusula de irrevogabilidade sido constituída em benefício do mandatário, a revogação do mandato não terá eficácia. É o que dispõe o art. 684 do vigente Código Civil: “Quando a cláusula de irrevogabilidade for condição de um negócio bilateral, ou tiver sido estipulada no exclusivo interesse do mandatário, a revogação do mandato será ineficaz”.

O Código Civil de 1916 previa, no inciso II de seu art. 1317, a irrevogabilidade do mandato não só quando outorgado como condição de um contrato bilateral, mas também quando fosse meio de cumprir uma obrigação contratada. Clóvis Beviláqua (1958, p. 436), dentre outros doutrinadores, entendia que, nessas hipóteses, a irrevogabilidade resulta do contrato bilateral do qual o mandato é condição ou do interesse de terceiro, e não do mandato propriamente. Na hipótese de ser acessório, ficando o mandato incorporado ao contrato, participa de sua irrevogabilidade. No caso de mandato como meio de cumprir uma obrigação, o interesse daquele em favor de quem é expedida a ordem é que impede a revogação. O mencionado inciso II do art. 1317 previa um caso de mandato como meio de cumprir uma obrigação contratada, qual seja, nas letras e ordens, o mandato de pagá-las.

Segundo Pereira (2006, p. 416), também se enquadra na hipótese de irrevogabilidade do

⁹ Revista dos Tribunais, 516/191 apud DINIZ, Maria Helena. Tratado teórico e prático dos contratos. São Paulo: Saraiva, 2006, v.3, p.389.

mandato, por ser acessório de outro contrato, a outorga de poderes, nos contratos preliminares, para que o promissário fique com liberdade de ação na execução do ajuste.

Monteiro (2003, p. 294) entende que o mandato constitui, na realidade, nesses casos de irrevogabilidade, fator de ato jurídico diverso, como a ordem de pagar um cheque a determinada pessoa.

3.3 Mandato com cláusula “em causa própria”

O Código Civil de 2002 traz algumas inovações acerca do mandato em causa própria, estabelecidas em seu art. 685, que assim dispõe:

Art. 685. Conferido o mandato com a cláusula "em causa própria", a sua revogação não terá eficácia, nem se extinguirá pela morte de qualquer das partes, ficando o mandatário dispensado de prestar contas, e podendo transferir para si os bens móveis ou imóveis objeto do mandato, obedecidas as formalidades legais.

Segundo Orlando Gomes (2008, p. 437), a cláusula *in rem suam* desnatura o mandato, pois o ato deixa de ser autorização representativa, tratando-se, na verdade, de negócio jurídico translativo de direitos. Transmitido o direito ao mandatário em causa própria, este passa a agir no seu próprio interesse e por sua própria conta. Dessa forma, o mandato conferido com essa cláusula possui algumas peculiaridades.

Sendo o mandato em causa própria, o ato de revogação do mandante não produz efeitos, pois não pode mais dispor sobre a contenção dos efeitos jurídicos inerentes aos poderes conferidos ao mandatário, uma vez que este passa a gerir seus próprios interesses. Trata-se, portanto, de ineficácia e não de nulidade.

Conforme disposto no art. 685 do vigente Código Civil, esse mandato é irrevogável. Venosa (2004a, p. 294) e Orlando Gomes (2008, p. 437) entendem que o fato de ter como objeto a transferência de direitos, gratuita ou onerosa, é que justifica a irrevogabilidade do mandato em causa própria. Este é irrevogável, portanto, não por constituir exceção à revogabilidade do mandato, mas por implicar transferência de direitos.

Esse mandato não se extingue pela morte do mandante nem do mandatário. Constitui, portanto, exceção, uma vez que, nos termos do art. 682, II do vigente Código Civil, ocorre a cessação do mandato pela morte de qualquer das partes, por tratar-se de contrato *intuitu personae*, baseado na confiança. Outra peculiaridade desse contrato é a dispensa do mandatário de prestar contas, haja vista estar agindo em seu próprio interesse.

O Código Civil de 2002, em seu art. 117¹⁰, admite a celebração do contrato consigo mesmo quando a lei ou o representado permitirem sua realização, sendo anulável nos demais casos.

Tendo em vista que o art. 685 desse estatuto legal autoriza o contrato consigo mesmo, também denominado autocontrato, feito com fundamento em procuração em causa própria, esse contrato é válido e eficaz.

O representante em causa própria pode celebrar contrato de compra e venda do imóvel objeto do mandato, vendendo a si mesmo o imóvel do representado. Este não pode opor-se, por já ter recebido o preço e em vista da irrevogabilidade do mandato com cláusula “em causa própria”.

Se satisfizer as formalidades e requisitos exigidos para o contrato ao qual se destina, e se constar do instrumento a quitação do preço ou a forma de seu pagamento, a procuração em causa própria vale pelo próprio contrato, equiparando-se a ele, e pode ser levada a registro como se fosse o ato definitivo.

A jurisprudência tem se orientado no mesmo sentido, ao proclamar que:

[...] a procuração em causa própria, pela sua própria natureza, dispensa o procurador de prestar contas, pois encerra uma cessão de direitos em proveito dele. É, por isto mesmo, irrevogável e presta-se à transmissão do domínio mediante transcrição no Registro Imobiliário, desde que reúna os requisitos fundamentais e sejam satisfeitas as formalidades exigidas para a compra e venda.¹¹

Satisfeitos, portanto, os requisitos da compra e venda, quais sejam, *res, pretium et consensus*, equivale a esta.

O antigo Código Civil apenas dispunha a respeito do assunto na segunda parte do inciso I do art. 1317, que estabelecia a irrevogabilidade quando se tratasse de procuração em causa própria.

Clóvis Beviláqua (1958, p. 435-436) entendia que referida cláusula desnatura o mandato, pois o mandatário age em seu próprio interesse, ficando, portanto, isento de prestação de contas de sua gestão e sendo seus poderes ilimitados. Sustentava que tal cláusula “tem sido capa de abusos e fonte inesgotável de contendas jurídicas”. Afirmava que, no direito romano, a função da cláusula era cessão de créditos, pois havia necessidade de alienar as obrigações, mas, por serem estas intransmissíveis, fazia-se necessário um meio indireto de atingir esse resultado. Todavia, esse modo de transferir créditos tornou-se inútil, no direito

¹⁰ Art. 117. Salvo se o permitir a lei ou o representado, é anulável o negócio jurídico que o representante, no seu interesse ou por conta de outrem, celebrar consigo mesmo.

¹¹ Revista dos Tribunais, 577/214 apud GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito civil brasileiro. São Paulo: Saraiva, 2008, v.3, p. 417.

moderno, em vista da admissibilidade de cessão de créditos, nos termos do Código Civil.

Interpretando o art. 1317, I, segunda parte, do antigo Código Civil, a doutrina e a jurisprudência orientavam-se no sentido de que, contendo a procuração em causa própria todos os requisitos exigidos para a doação ou compra e venda, seria título hábil à transmissão de direitos reais ou pessoais.

Todavia, não contendo tais requisitos, seria apenas instrumento de mandato, concedendo ao outorgado os poderes de simples mandatário, devendo este agir apenas no interesse do mandante.

Lafaiete Pereira entendia que a cláusula “em causa própria”, sem especificar a cessão com os requisitos legais, não induz a cessão ou transferência do direito ou coisa a que se refere o mandato, isto é, não opera cessão ou transferência se não estiver acompanhada do negócio jurídico de cessão de direito ou de transferência da propriedade ou da posse.¹²

No mesmo sentido era o entendimento de Gonçalves Maia, ao afirmar que, para que o mandato consubstancie uma cessão de direito, não basta a declaração de tratar-se de mandato em causa própria, sendo necessário que se especifique em que consiste a cessão. Caso não tenha essa especificação nem satisfaça os requisitos legais da cessão, a cláusula *in rem propriam* apenas confere ao mandatário plenos poderes, mas não importa cessão.¹³

O direito moderno, embora admita livremente a cessão de crédito, ainda permite a procuração em causa própria, com as peculiaridades que o art. 685 do vigente Código Civil lhe confere.

3.4 Mandato com poderes de cumprimento ou confirmação de negócios encetados

Outra alteração do Código Civil de 2002 foi a introdução do parágrafo único ao art. 686, que assim dispõe: “É irrevogável o mandato que contenha poderes de cumprimento ou confirmação de negócios encetados, aos quais se ache vinculado”.

De acordo com esse dispositivo, a vinculação do mandato a negócios já iniciados, que devem ser cumpridos ou confirmados, impede a sua revogação. É o caso, por exemplo, do mandato conferido para pagamento de débitos.

Deve ser considerada ineficaz a revogação do mandato, nos termos desse dispositivo, eis que complementa o art. 684 do mesmo estatuto legal, que prevê expressamente essa

¹² PEREIRA, Lafaiete Rodrigues. O Direito. v. 87, p. 25 apud MIRANDA, Pontes de. Tratado de Direito Privado: parte especial. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, v. 43, p. 159.

¹³ MAIA, Gonçalves. Teoria e Prática das Procurações. In: SANTOS, J.M. de Carvalho (org.). Repertório enciclopédico do direito brasileiro. Rio de Janeiro: Borsoi, 1947, v.33, p.20.

conseqüência, ao estabelecer a ineficácia da revogação quando a cláusula de irrevogabilidade for condição de um negócio bilateral.

No Código Civil de 1916, essas duas hipóteses de irrevogabilidade do mandato estavam previstas em um mesmo dispositivo, qual seja, o inciso II do art. 1317, que preceituava como irrevogável o mandato: “nos casos, em geral, em que for condição de um contrato bilateral, ou meio de cumprir uma obrigação contratada, como é, nas letras e ordens, o mandato de pagá-las”.

No vigente Código Civil, introduziu-se o parágrafo único ao art. 686 e retirou-se o inciso III do art. 1317 do antigo, visto que a irrevogabilidade prevista neste inciso pertence mais propriamente à teoria da sociedade do que à do mandato.

Clóvis Beviláqua (1958, p.323) já fazia observação nesse sentido, afirmando que os administradores estatutários não são mandatários comuns, mas sim órgãos da sociedade.

No Código Civil de 2002, o assunto passou a ser disciplinado no direito de empresa, na seção que trata da administração da sociedade personificada. Nos termos de seu art. 1018, o administrador pode, nos limites de seus poderes, constituir mandatários da sociedade, devendo estar especificados, no instrumento, os atos e operações que poderão praticar.

Segundo seu art. 1019, são irrevogáveis os poderes conferidos ao sócio administrador da sociedade, por disposição expressa do contrato social, exceto se, a pedido de qualquer dos sócios, for reconhecida judicialmente justa causa.

Todavia, os poderes conferidos a sócio por ato separado, ou a quem não seja sócio, são, a qualquer tempo, revogáveis, conforme dispõe o parágrafo único do art. 1019.

4 EFEITOS DA EXTINÇÃO DO MANDATO

4.1 Efeitos gerais dos contratos

O contrato tem como principal efeito a criação de um vínculo jurídico entre as partes. Em razão de sua força vinculante, entende-se que tem força de lei entre os contratantes. Os efeitos do contrato não se limitam ao que nele está expresso, estendendo-se às suas conseqüências. Obrigam, portanto, a tudo o que for conseqüente e decorrente daquilo que foi estipulado. A eficácia do contrato deve ser analisada com base nos seguintes princípios: irretratabilidade, intangibilidade, relatividade quanto às pessoas e relatividade quanto ao objeto.

A força vinculante acarreta a irretratabilidade do contrato. Em regra, contraído o vínculo obrigacional, a vontade unilateral não é suficiente para desfazê-lo. O contrato pode ser dissolvido por acordo de vontades, assim como nasceu. A irretratabilidade do contrato é corolário do princípio da força obrigatória, importante princípio do direito contratual. Excepcionalmente, a lei admite a dissolução por vontade de uma das partes, porém em circunstâncias que não infirmam a regra da irretratabilidade.

A intangibilidade decorre da garantia constitucional do ato jurídico perfeito – estabelecida no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988¹⁴ combinado com o art. 6º, §1º, da Lei de Introdução ao Código Civil¹⁵ – e externa-se na regra segundo a qual o contrato não atinge terceiros, isto é, os atos dos contratantes não prejudicam nem aproveitam a terceiros.

Tendo em vista que, em regra, não pode ser desfeito por vontade unilateral, o contrato não admite alteração de seu conteúdo pela vontade exclusiva de um dos contratantes. Apenas a modificação que resulte do consentimento de ambas as partes é admitida. Essa regra, entretanto, assim como a anterior, comporta exceções, sendo autorizada, em determinados casos, a alteração unilateral.¹⁶

¹⁴ CF/88. Art. 5º. [...] XXXVI – a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.

¹⁵ Decreto-lei nº 4657/42. Art. 6º. A lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. § 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou.

¹⁶ Exemplo de exceção é a seguinte notícia: “Petrobras assina contrato que favorece governo equatoriano: O governo do Equador assinou nesta sexta-feira (31) um novo contrato com a Petrobras para aumentar a receita petrolífera para o Estado nos campos de exploração do país. A Petrobras opera o Bloco 18, na região amazônica equatoriana, onde produz 32 mil barris de petróleo por dia. Recentemente, devolveu o Bloco 31 ao governo

Segundo o princípio da relatividade quanto às pessoas, a força vinculante do contrato restringe-se às partes. Em regra, o contrato obriga somente os contratantes, que, em razão de sua declaração de vontade, estipularam-no direta ou indiretamente. Esse princípio, entretanto, não é absoluto. O contrato pode atingir pessoas que não o estipularam, como os sucessores a título universal. Não se tratando de contrato *intuitu personae*, direito vitalício nem havendo as partes estabelecido que a morte será causa de extinção, os créditos e débitos transmitem-se *causa mortis* aos sucessores a título universal. Estes não são terceiros. Segundo Orlando Gomes (2008, p. 195):

O fato de assumirem na relação jurídica a posição da parte a que sucedem não constitui propriamente exceção ao princípio da relatividade dos efeitos do contrato, mas, como não foram eles que o celebraram, em verdade submetem-se a efeitos jurídicos que não provocaram pessoalmente.

O contrato pode repercutir em face de terceiros, por força de lei ou pela vontade das partes, o que configura exceção ao princípio da relatividade contratual.

4.1.1 Estipulação em favor de terceiro

A estipulação em favor de terceiro é a cláusula através da qual uma das partes, o estipulante, convencionou com a outra, o promitente, determinada vantagem patrimonial gratuita em proveito de pessoa estranha à formação do vínculo contratual, o terceiro beneficiário. A estipulação não pode ser contra o terceiro, mas sim em seu favor, devendo o benefício ser recebido sem contraprestação.

4.1.2 Promessa de fato de terceiro

Promessa de fato de terceiro ocorre quando uma pessoa se compromete a obter prestação a ser executada por um terceiro estranho à relação contratual. O terceiro somente se

equatoriano. Executivos da Petrobras no Equador e as empresas que formam o consórcio do Bloco 18 assinaram os contratos com a Petroecuador na sede do Ministério de Minas e Petróleos do país. Para o presidente da Petroecuador, Luís Jaramillo, a negociação com a Petrobras foi benéfica para o país. O ministro de Minas e Petróleos, Derlis Palácios, disse que "nesta época de crise mundial", é uma "boa notícia". Os contratos modificatórios de participação assinados pela Petroecuador com o consórcio operador do Bloco 18 aumentam a receita petrolífera de 67% a 81%. Além disso, o acordo, de um ano de duração, estabelece que o percentual para o Estado no Bloco 18 passa de 25,8% a 40%. A receita petrolífera é todo o lucro obtido pelo Estado: participação na produção, pagamento de impostos da companhia e outros elementos tributários. O acordo com a Petrobras representa, para Palácios, a boa vontade e seriedade do governo do presidente Rafael Correa para dialogar com as companhias com as quais procura mudar os contratos. Após o um ano de prazo dos convênios, esses poderão ser renegociados para migrar ou não para uma nova modalidade apresentada pelo Estado". Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u462906.shtml>>. Acesso em: 01.Nov.2008.

obriga a cumprir o fato se consentir. Havendo consentimento, aquele que prometeu exonerar-se, não ficando sujeito a qualquer obrigação em caso de inadimplemento da prestação por parte do terceiro. Entretanto, não havendo anuência deste, a pessoa que prometeu responde por perdas e danos.

4.1.3 Contrato com pessoa a declarar

Em vista do princípio da autonomia privada, da liberdade de contratar, o Código Civil de 2002 admite o contrato com pessoa a declarar, também denominado contrato com pessoa a designar. Nesse contrato, é inserida a cláusula *pro amico eligendo, pro amico electo* ou cláusula de Reserva de Nomeação, pela qual uma das partes, no momento da conclusão do contrato, reserva-se a faculdade de designar a pessoa que irá assumir as obrigações e adquirir os direitos dele decorrentes. A designação deve ser feita por escrito e comunicada à outra parte no prazo convencional, caso tenha sido estipulado, ou no prazo legal de cinco dias da conclusão do contrato. A aceitação do nomeado deve revestir-se da mesma forma do contrato para ter eficácia, retroagindo esta ao momento da celebração do contrato.

Quanto ao objeto, o efeito fundamental do contrato é criar obrigações, ficando as partes adstritas ao cumprimento delas. O vínculo contratual estabelecido tem natureza pessoal, surgindo para uma das partes o direito de exigir da outra as prestações prometidas, que devem ser cumpridas conforme o estipulado, assegurando-se aos contratantes a utilidade que visaram ao concluir o contrato. O contrato dá origem a obrigações de dar, fazer ou não fazer, não produzindo efeitos reais, translativos da propriedade e dos *jura in re aliena*.

Os contratos bilaterais ou sinalagmáticos, dentre eles o mandato, além desses efeitos gerais, geram efeitos especiais, em razão de suas peculiaridades. Feitas essas explanações introdutórias, pode-se passar à análise dos efeitos resultantes da extinção do mandato.

4.2 Efeitos da extinção do mandato entre as partes e perante terceiros

Em regra, a extinção do mandato tem como efeito a perda, pelo mandatário, dos poderes que lhe haviam sido conferidos, não mais podendo agir por conta do mandante.

Todavia, em casos especiais previstos em lei, o mandatário continua a ter obrigação de praticar atos no interesse do mandante, como é o caso do art. 674 do Código Civil de 2002, que estabelece a necessidade de o mandatário, embora tendo conhecimento da morte, interdição ou mudança de estado do mandante, concluir o negócio já iniciado, caso haja

perigo na demora.

Em determinados dispositivos, quais sejam, os arts. 686, 689, 690 e 691, o vigente Código Civil prevê medidas para resguardar os interesses que poderiam ser prejudicados com a cessação do mandato, estabelecendo exceções à regra geral.

Há, portanto, situações em que, embora a causa da extinção já exista, esta ainda não produziu efeitos, sendo essencial para a eficácia da extinção que as partes e terceiros adquiram conhecimento do ocorrido.

No caso de morte do mandante ou outra causa extintiva do mandato, se o mandatário a desconhece, os atos por ele ajustados em nome do mandante com terceiros de boa-fé são eficazes.

A revogação, que destitui o mandatário do encargo conferido, deve ser devidamente comunicada tanto a este quanto a terceiros que com ele negociem, sob pena de o mandante ficar obrigado para com os terceiros que, ignorando a revogação, trataram de boa-fé com o mandatário destituído. Incumbe ao mandante, portanto, tornar conhecida a revogação, seja através de notificação extrajudicial, seja por editais ou outros meios de publicidade.

No caso de falecimento do mandatário, estando pendente o negócio a ele cometido, devem seus herdeiros avisar o mandante, se tiverem ciência do mandato, bem como tomar as devidas providências para tutelar os interesses deste. Caso não cumpram esses deveres, submetem-se à composição dos danos daí advindos.

4.2.1 Tutela dos interesses do mandatário

Como corolário da aplicação do princípio da boa-fé objetiva no contrato de mandato, o Código Civil de 2002, com o intuito de resguardar e tutelar os interesses do mandatário, bem como daqueles que com ele contratam, estabelece em seu art. 689, correspondente ao art. 1321 do Código Civil de 1916, o seguinte: *“São válidos, a respeito dos contratantes de boa-fé, os atos com estes ajustados em nome do mandante pelo mandatário, enquanto este ignorar a morte daquele ou a extinção do mandato, por qualquer outra causa”*.

Segundo Carvalho Santos (1980, p. 332), em rigor, deveriam ser nulos os atos praticados depois de extinto o mandato. No entanto, o Código Civil admite a exceção prevista no citado art. 689 com fundamento na boa-fé do mandatário e do outro contratante. Faz-se necessário, portanto, para que os atos entre eles ajustados sejam eficazes, que tanto o mandatário quanto aquele com quem contratou ignorem a morte do mandante ou qualquer outra causa que extinguiu o mandato.

A revogação produz efeitos *ex nunc*, atingindo somente os atos futuros, respeitando os já praticados. O momento em que a extinção do mandato passa a ter eficácia não é precisamente aquele em que se produz a causa que o extingue, mas sim aquele em que o mandatário adquire conhecimento da ocorrência da causa extintiva, de modo que, não obstante a cessação do mandato, por qualquer das hipóteses previstas no art. 682 do vigente Código Civil, se o mandatário desconhecia a causa extintiva e o terceiro que com ele contratou agiu de boa-fé, serão considerados eficazes os atos entre eles ajustados.

Essa determinação legal visa a preservar a confiança de terceiros, desconhecedores da causa extintiva do mandato, desde que tenham negociado com mandatário que estava, igualmente, de boa-fé, uma vez que não tinha ciência da extinção do mandato.

No que tange à prova de que o mandatário e os terceiros ignoravam a existência da causa que extinguiu o mandato, Carvalho Santos (1980, p. 334) entende que, como a boa-fé se presume até prova em contrário, de acordo com os princípios gerais de direito, é necessário, para que o ato seja julgado nulo, que seja provada a má-fé. Esta deve ser provada pelo mandante ou por seus sucessores, ou por terceiros que tenham interesse na nulidade do ato praticado.

Pontes de Miranda (1984, p. 93) entende que, se o mandatário estava ciente da extinção do mandato, os atos por ele praticados são ineficazes, mesmo perante terceiros de boa-fé. Nesse caso, o mandatário já despedido de poderes continua atuando, não tendo esta atuação, entretanto, qualquer participação culposa do mandante, o que impossibilita a ocorrência de mandato aparente. Difere, portanto, do caso previsto no art. 686, que pressupõe omissão do mandante quanto à comunicação da revogação a terceiros, o que leva à justificada crença, por parte destes, de ser mandatário aquele que atua como tal.

Embora o vigente Código Civil mencione a validade dos atos do mandatário desconhecedor da extinção, da mesma forma que o art. 1321 do Código Civil anterior, o caso é de eficácia destes atos.

Segundo Pontes de Miranda (1984, p. 104-105), os efeitos do mandato podem persistir após a ocorrência da causa que o extingue, momento em que ainda não se operou a eficácia da extinção, quer por tratar-se de revogação, que tem natureza jurídica de negócio unilateral receptício, quer por tratar-se de fato do qual o mandatário possa não ter notícia nem tenha dever de conhecer. Para o doutrinador, os casos dos arts. 689, 690 e 691 do vigente Código Civil são de ultra-eficácia, uma vez que, embora extinto o mandato, seus efeitos continuam.

Caso o mandatário notificado da revogação contrate com terceiro de boa-fé, os atos serão eficazes, nos termos do art. 686 do Código Civil de 2002, conforme será analisado, em

seguida, na **subseção 4.2.2**, devendo o mandatário, entretanto, indenizar os prejuízos causados ao mandante.

4.2.2 Tutela dos interesses de terceiros

A revogação deve ser devidamente comunicada não só ao mandatário, mas também a terceiros que com ele negociem. Sendo a comunicação da revogação efetuada somente ao mandatário, seus efeitos não se estendem aos terceiros que com ele tenham tratado de boa-fé, uma vez que, por ignorarem a revogação do mandato, estariam sujeitos a enganos prejudiciais.

Com fundamento no art. 686 do vigente Código Civil e destacando a necessidade de tornar pública a revogação para preservar a segurança jurídica, o Superior Tribunal de Justiça vem adotando esse entendimento, ao proclamar que: “É válido e eficaz o negócio jurídico praticado por ex-mandatário com terceiro de boa-fé, que desconhecia a extinção do mandato”.¹⁷

O art. 686 do Código Civil de 2002, correspondente ao art. 1318 do Código Civil de 1916, assim dispõe: “A revogação do mandato, notificada somente ao mandatário, não se pode opor aos terceiros que, ignorando-a, de boa-fé com ele trataram; mas ficam salvas ao constituinte as ações que no caso lhe possam caber contra o procurador”.

Embora se utilize, no dispositivo, a palavra “notificação”, basta que tenha havido comunicação da revogação, desde que esta configure meio eficaz de conhecimento do mandatário e de terceiros. Se as pessoas que estejam tratando com o mandatário forem certas e conhecidas, o mandante pode notificá-las judicialmente. Caso os terceiros sejam indeterminados, deve empregar os meios de publicidade mais adequados, como editais ou outro meio idôneo a alcançar as pessoas potencialmente em contato com o mandatário.

A Lei nº 6.015, de 1973, que dispõe sobre os registros públicos, estabelece em seu art. 160 que o oficial deve notificar do registro ou da averbação os demais interessados que figurarem no título ou documento, quando o apresentante assim o requerer, bem como a quaisquer terceiros que lhes sejam indicados. Este artigo prevê, ainda, a possibilidade de serem feitos avisos, denúncias e notificações, nos casos em que não for exigida a intervenção

¹⁷ STJ, AgRg no REsp 881023 / MS, 3ª T., Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 08.02.2008, v.u., p.667. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 13 out. 2008. No mesmo sentido: STJ, REsp 772687 / MG, 3ª T., Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 14.11.2005, v.u., p.323 e STJ, REsp 379 / DF, 3ª T., Rel. Min. Cláudio Santos, DJ 30.10.1989, v.u., p.16508. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 20 out. 2008.

judicial. O inciso VI do art. 127 desta lei determina que deve ser feita, no Registro de Títulos e Documentos, a transcrição do mandado judicial de renovação do contrato de arrendamento para que tenha vigência tanto entre as partes contratantes quanto perante terceiros.

Dessa forma, efetuada a revogação, cumpre ao mandante dar ciência do ocorrido ao mandatário e a terceiros, sob pena de ficar obrigado para com aqueles que contrataram de boa-fé com o mandatário destituído.

Ausente a devida comunicação da revogação, configura-se hipótese de mandato aparente, em que os terceiros, justificadamente, acreditam na condição de mandatário daquele que assim atua. Pressupõe-se, no caso, concorrência culposa do mandante, por não ter comunicado a revogação a terceiros. Como consequência, fica o mandante vinculado por obrigações assumidas pelo mandatário diante de terceiros que ignoravam a revogação.¹⁸

O citado art. 686 busca preservar a segurança jurídica, ao determinar que o mandato revogado continua a produzir efeitos em face de terceiros que, ignorando a revogação, trataram de boa-fé com o mandatário destituído.

Segundo Marmitt (1992, p. 213-214), no mandato, a boa-fé foi amparada pela lei. Se um terceiro de boa-fé contrata com o mandatário que se apresenta como tal, embora já tenha sido destituído do encargo conferido, o ato é considerado eficaz, em face do princípio da boa-fé, que deve nortear as relações jurídicas. Nesse caso, a eficácia do ato fundamenta-se na aparência do mandato, nas condutas e circunstâncias que o cercam, o que leva os terceiros a terem a convicção de que a representação continua.

De acordo com o princípio da boa-fé objetiva, as partes devem agir conforme um padrão de comportamento leal e solidário. Esse princípio é previsto expressamente no Código Civil de 2002, em seu art. 422, que assim estatui: “Os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé”.

Nos termos do enunciado n° 25, aprovado na I Jornada de Direito Civil: “O art. 422 do Código Civil não inviabiliza a aplicação pelo julgador do princípio da boa-fé nas fases pré-contratual e pós-contratual”. O enunciado n° 170, aprovado na III Jornada de Direito Civil, dispõe que: “A boa-fé objetiva deve ser observada pelas partes na fase de negociações preliminares e após a execução do contrato, quando tal exigência decorrer da natureza do contrato”.

Extraí-se, desses três dispositivos, que o princípio da boa-fé deve ser observado na fase pré-contratual, bem como durante a execução do contrato e, ainda, na fase pós-contratual. Os

¹⁸ PELUSO, Cezar (coord.). Código Civil Comentado. 2.ed. São Paulo: Manole, 2008, p. 641.

contratantes têm o dever, portanto, de agir de acordo com um padrão leal de conduta não só na conclusão e execução do contrato, previstas no art. 422, mas também antes e após a sua execução.

Nos termos do art. 686 do vigente Código Civil, embora o mandante fique obrigado para com terceiros de boa-fé, terá ação contra o mandatário que tinha conhecimento da revogação, devendo este indenizar os prejuízos causados ao mandante.

Carvalho Santos (1980, p. 325) entende que a boa-fé do terceiro é absolutamente independente da do mandatário, pois, tendo sido este notificado, não pode alegar desconhecimento da revogação, enquanto o terceiro pode realmente ignorá-la, caso o mandante não tenha feito a devida comunicação e o mandatário tenha ocultado o fato, ao tratar do negócio.

Caso o terceiro tenha conhecimento da revogação do mandato, por qualquer meio, e, mesmo assim, contrate com o mandatário destituído, não está agindo de boa-fé. Cabe ao mandante, para não ficar obrigado pelo contrato, provar que houve má-fé por parte do terceiro, por não ignorar a revogação do mandato.

4.2.3 Tutela dos interesses do mandante

A morte de qualquer das partes é causa de extinção do mandato, conforme estabelece o art. 682 do vigente Código Civil. Todavia, falecendo o mandatário, pode o mandante não ter conhecimento desse fato nem do estado dos negócios, podendo vir a ser prejudicado, caso tome conhecimento da extinção apenas quando não mais houver tempo para tomar providências que eram urgentes ao tempo da morte. Conforme entendimento de Pontes de Miranda (1984, p. 94), no intervalo entre a morte do mandatário e o momento em que o mandante vem a ter conhecimento do fato, a causa da extinção já existe, mas a sua eficácia ainda não se operou.

Por esse motivo, o Código Civil de 2002, em seus arts. 690 e 691, correspondentes, respectivamente, aos arts. 1322 e 1323 do Código Civil de 1916, busca resguardar e tutelar os interesses do mandante. O art. 690 dispõe que: “Se falecer o mandatário, pendente o negócio a ele cometido, os herdeiros, tendo ciência do mandato, avisarão o mandante, e providenciarão a bem dele, como as circunstâncias exigirem”.

Nos termos do artigo transcrito, impõe-se aos herdeiros do mandatário avisar o mandante da morte daquele, bem como tomar as devidas providências, conforme as circunstâncias exigirem. Não podem os herdeiros simplesmente continuar a execução do

mandato, pois não são, nem se tornam mandatários.

Para que seja cumprido o preceito previsto no art. 690, é necessário que os herdeiros tenham conhecimento do mandato, bem como do paradeiro do mandante e tenham capacidade para praticar os atos necessários para evitar qualquer prejuízo a este. Em se tratando de herdeiros incapazes, quem se incumbem dos mencionados deveres é seu representante legal.

Segundo Carvalho Santos (1980, p. 335), a disposição prevista no art. 690 pode ser estendida a outras hipóteses de extinção do mandato, por causa extintiva atinente ao mandatário. No caso de interdição ou falência do mandatário, por exemplo, caberia, respectivamente, ao curador e ao administrador judicial avisar o mandante e providenciar a bem dele.

Embora seja causa extintiva do mandato, a morte do mandatário não extingue a obrigação de prestar contas, que se transmite aos respectivos herdeiros.

O art. 691 estatui que: “Os herdeiros, no caso do artigo antecedente, devem limitar-se às medidas conservatórias, ou continuar os negócios pendentes que se não possam demorar sem perigo, regulando-se os seus serviços dentro desse limite, pelas mesmas normas a que os do mandatário estão sujeitos”.

Este artigo complementa o preceito previsto no art. 690, esclarecendo quais são as providências que os herdeiros do mandatário falecido devem tomar, quando se encontrar pendente o negócio a este conferido. Impõe-se aos herdeiros a prática de atos conservatórios, a fim de evitar o perecimento do objeto do mandato, ou seja, atos que apenas acautelem o negócio enquanto o mandante, avisado da morte, não nomeia substituto.

A razão dessa limitação é que os herdeiros não assumem a posição contratual do mandatário, não são mandatários nem gestores de negócios. Os herdeiros somente devem praticar atos de execução do mandato quando houver perigo de demora. Dessa forma, ficam obrigados a tomar, em benefício do mandante, as providências de caráter urgente, aquelas que possam causar-lhe sérios prejuízos, caso seja interrompido o cumprimento do mandato. Não podem os herdeiros, portanto, praticar atos que possam ser protelados, tampouco iniciar a execução do mandato, se a demora não for prejudicial ao mandante.

Os herdeiros devem agir de acordo com a urgência e a necessidade. Dentro desses limites, devem ser considerados como mandatários legais e não como gestores de negócios, pois agem conforme as mesmas regras contratuais e legais às quais o falecido mandatário estava submetido. Os atos praticados pelos herdeiros, nesse caso, são consequência necessária do mandato, cuja execução normal foi impedida por uma circunstância imprevista.

Havendo excesso de poderes por parte dos herdeiros, o ato por eles praticado não

prevalece, uma vez que não lhes é permitido agir discricionariamente.

Os arts. 690 e 691 encerram obrigação de fazer, que, no caso de inadimplemento, submete os herdeiros à indenização. Se os herdeiros não avisam o mandante, nem tomam as medidas devidas para evitar qualquer prejuízo a este, respondem por perdas e danos.

No mandato conferido com a cláusula “em causa própria”, não se aplicam os preceitos dos arts. 690 e 691, pois, a rigor, a própria titularidade do objeto do mandato é transmitida aos herdeiros após a morte do mandatário. A ação destes, portanto, não pode ficar restrita aos atos conservatórios e de urgência.

5 CONCLUSÕES

Diante do exposto, as conclusões desse trabalho são as seguintes:

(1) O mandato encerra a idéia principal de um sujeito confiar a outro poderes para a realização de atos ou a administração de interesses. O mandatário é encarregado pelo mandante de agir em nome e por conta deste, de modo que os atos praticados pelo primeiro, desde que dentro dos poderes outorgados, vinculam o segundo.

(2) O contrato de mandato fornece um amplo campo de estudo no que tange às suas possíveis causas de extinção, haja vista a multiplicidade de fatores capazes de ocasionar o desfazimento da relação contratual existente entre mandante e mandatário.

(2.1) O mandato admite resilição unilateral, podendo tratar-se de revogação ou renúncia, conforme a iniciativa de pôr fim ao contrato seja, respectivamente, do mandante ou do mandatário. Em qualquer dos casos, não há necessidade de justificar os motivos que levam à resilição. Assim como confere ao mandante o poder de revogar o mandato, uma vez cessada a confiança depositada no mandatário ou findo o interesse no negócio, a lei concede ao mandatário, por simetria, a faculdade de extinguir o mandato por meio da renúncia.

(2.2) A morte de qualquer das partes também é causa extintiva do mandato, pelo caráter *intuitu personae* desse contrato. Com a morte do mandante, extingue-se o mandato, sendo nulos os atos praticados pelo mandatário após o conhecimento desse fato. No caso de morte do mandatário, cessa o mandato por tratar-se de contrato fundado na confiança depositada pelo mandante no mandatário, outorgando-lhe poderes em razão de características peculiares à sua pessoa.

(2.3) A mudança de estado, inclusive a interdição de qualquer das partes, desde que inabilite o mandante a conferir os poderes, ou o mandatário a exercê-los, acarreta a extinção do mandato. Este cessa automaticamente, pela simples mudança de estado, independentemente de notificação ou de intimação da parte interessada.

(2.4) Caso o mandato seja conferido a termo certo, o advento desse termo final de vigência tem como efeito a sua extinção. Em se tratando de mandato conferido para um negócio determinado, concluído este, extingue-se o mandato por falta de objeto.

(2.5) Causas voluntárias, legais e naturais, portanto, podem ocasionar a extinção do mandato, eis que: revogação e renúncia decorrem da vontade das partes; morte, interdição e mudança de estado por qualquer das partes são causas extintivas por determinação expressa

da lei; término do prazo e conclusão do negócio são acontecimentos naturais.

(3) Embora, no mandato, a revogabilidade seja a regra, admite-se, excepcionalmente, a sua irrevogabilidade. Nada obsta que as partes, exercendo a autonomia da vontade, convençionem que o mandante não possa cassar os poderes outorgados, em razão da natureza do negócio ou visando a resguardar outro interesse, estabelecendo, assim, cláusula de irrevogabilidade.

(3.1) Caso a cláusula de irrevogabilidade seja condição de um negócio bilateral, qualquer tentativa de revogação do mandato será ineficaz, pois este encontra-se vinculado a outro contrato, não passível de rescisão unilateral. Caso a cláusula de irrevogabilidade tenha sido constituída em benefício, exclusivamente, do mandatário, a revogação do mandato também não terá eficácia.

(3.2) Em se tratando de mandato conferido com a cláusula “em causa própria”, sua irrevogabilidade se justifica pelo fato de o direito ser transmitido ao mandatário, passando este a agir no seu próprio interesse e por sua própria conta.

(3.3) A vinculação do mandato a negócios já iniciados, que devem ser cumpridos ou confirmados, impede a sua revogação.

(4) No que tange aos efeitos da extinção do mandato, o Código Civil busca tutelar os interesses das partes e de terceiros, observando o princípio da boa-fé objetiva.

(4.1) Enquanto o mandatário desconhecer a morte do mandante ou outra causa extintiva do mandato, os atos por ele ajustados em nome do mandante com terceiros de boa-fé são eficazes. Nesse caso, embora a causa da extinção já exista, esta ainda não produziu efeitos.

(4.2) Efetuada a revogação, cumpre ao mandante dar ciência do ocorrido ao mandatário e a terceiros, sob pena de ficar obrigado para com aqueles que contrataram de boa-fé com o mandatário destituído, uma vez que terceiros que ignoravam a revogação não podem sofrer prejuízos. Não importa o veículo pelo qual se concretiza a comunicação, desde que se trate de meio idôneo a alcançar as pessoas potencialmente em contato com o mandatário, como através de editais ou outros meios de publicidade.

(4.3) No caso de falecimento do mandatário, impõe-se a seus herdeiros, tendo conhecimento do mandato, avisar o mandante da morte daquele, bem como praticar medidas conservatórias, a fim de evitar o perecimento do objeto do mandato, ou tomar providências de caráter urgente, dentro dos poderes outorgados ao falecido, com o intuito de evitar a inviabilidade do negócio pela demora.

BIBLIOGRAFIA

BEVILÁQUA, Clóvis. **Código civil dos Estados Unidos do Brasil**. edição histórica. Rio de Janeiro: Editora Rio, 1958, v. IV.

BRASIL. **Código de Ética e Disciplina da OAB**. Disponível em: <<http://www.oab.org.br/CodEticaDisciplina.pdf>>. Acesso em: 13 out. 2008.

BRASIL. Constituição (1998). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Disponível em: <www.presidencia.gov.br>. Acesso em: 30 out. 2008.

_____. Decreto-lei nº 4.657, de 04 de setembro de 1942. **Lei de introdução ao código civil brasileiro**. Disponível em: <www.presidencia.gov.br>. Acesso em: 30 out. 2008.

_____. Instrução Normativa Receita Federal do Brasil nº 823, de 13 de fevereiro de 2008. Disponível em: <<http://www.receita.fazenda.gov.br/legislacao/Ins/2008/in8232008.htm>>. Acesso em: 04 nov. 2008.

_____. Lei nº 3.071, de 01 de janeiro de 1916. **Código Civil**. Disponível em: <www.presidencia.gov.br>. Acesso em: 08 set. 2008.

_____. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. **Código de Processo Civil**. Disponível em: <www.presidencia.gov.br>. Acesso em: 21 out. 2008.

_____. Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973. **Lei de Registros Públicos**. Disponível em: <www.presidencia.gov.br>. Acesso em: 30 out. 2008.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Código Civil**. Disponível em: <www.presidencia.gov.br>. Acesso em: 08 set. 2008.

_____. Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. **Lei de Recuperações e Falência**. Disponível em: <www.presidencia.gov.br>. Acesso em: 13 out. 2008.

_____. Portaria nº 3, de 15 de março de 2001, da Secretaria de Direito Econômico. Disponível em: <http://www.proteste.org.br/private/43/437131_Attach.pdf>. Acesso em: 04 nov. 2008.

_____. **I Jornada de direito civil**. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IJornada.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2008.

_____. **III Jornada de direito civil**. Disponível em: <<http://daleth.cjf.jus.br/revista/enunciados/IIIJornada.pdf>>. Acesso em: 27 out. 2008.

DAIBERT, Jefferson. **Dos contratos: parte especial das obrigações**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 1995.

DINIZ, Maria Helena. **Tratado teórico e prático dos contratos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, v.1.

_____. **Tratado teórico e prático dos contratos**. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2006, v. 3.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Novo curso de direito civil: contratos**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. IV, tomo 2.

GOMES, Orlando. **Contratos**. 26. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro: contratos e atos unilaterais**. 5. ed. São Paulo: Saraiva, 2008, v. 3.

MARMITT, Arnaldo. **Mandato**. Rio de Janeiro: Aide, 1992.

MIRANDA, Pontes de. **Tratado de direito privado: parte especial**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1984, v. 43.

MONTEIRO, Washington de Barros. **Curso de direito civil: direito das Obrigações – 2ª Parte**. 34. ed. São Paulo: Saraiva, 2003, v.5.

NADER, Paulo. **Curso de direito civil: contratos**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2008, v.3.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. **Código civil comentado e legislação extravagante**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2005.

PELUSO, Cezar (coord.). **Código Civil Comentado**. 2.ed. São Paulo: Manole, 2008.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil: contratos**. 12. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2006, v.3.

Petrobras assina contrato que favorece governo equatoriano. **Folha Online**. Disponível em <<http://www1.folha.uol.com.br/folha/dinheiro/ult91u462906.shtml>>. Acesso em: 01 nov. 2008.

SANTOS, J. M. de Carvalho. **Código civil brasileiro interpretado**. 9. ed. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1980, v. XVIII.

SANTOS, J. M. de Carvalho (org.). **Repertório enciclopédico do direito brasileiro**. Rio de Janeiro: Borsoi, 1947, v. 33.

STJ. Agravo Regimental no Recurso Especial nº 881.023/MS, 3ª T., Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 08.02.2008, v.u., p.667. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 13 out. 2008.

STJ. Recurso Especial nº 379/DF, 3ª T., Rel. Min. Cláudio Santos, DJ 30.10.1989, v.u., p.16508. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 20 out. 2008.

STJ. Recurso Especial nº 772.687/MG, 3ª T., Rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJ 14.11.2005, v.u., p.323. Disponível em: <<http://www.stj.gov.br>>. Acesso em: 20 out. 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **O Contrato e seus princípios**. 2. ed. Rio de Janeiro: Aide, 1999.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: contratos em espécie**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004, v.3.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos**. 4. ed. São Paulo: Atlas, 2004, v.2.

ÍNDICE

INTRODUÇÃO 8

1 NOÇÕES ACERCA DO CONTRATO DE MANDATO E EXTINÇÃO CONTRATUAL 11

- 1.1 Conceitos de contrato e de mandato 11
- 1.2 Causas de extinção dos contratos 12
 - 1.2.1 Causas anteriores ou contemporâneas à formação do contrato 13
 - 1.2.1.1 Nulidade 13
 - 1.2.1.2 Cláusula resolutiva 13
 - 1.2.1.3 Arrependimento 14
 - 1.2.2 Causas supervenientes à formação do contrato 14
 - 1.2.2.1 Resolução 14
 - 1.2.2.1.1 Resolução por inexecução voluntária 14
 - 1.2.2.1.2 Resolução por inexecução involuntária 14
 - 1.2.2.1.3 Resolução por onerosidade excessiva 15
 - 1.2.2.2 Resilição 16
 - 1.2.2.2.1 Resilição bilateral 16
 - 1.2.2.2.2 Resilição unilateral 16
 - 1.2.2.2.2.1 Revogação 17
 - 1.2.2.2.2.2 Renúncia 18
 - 1.2.2.2.2.3 Resgate 18
 - 1.2.2.3 Rescisão 18
 - 1.2.2.4 Morte 19

2 CAUSAS EXTINTIVAS DO MANDATO 20

- 2.1 Revogação 20
- 2.2 Renúncia 23
- 2.3 Morte 24
- 2.4 Interdição 27
- 2.5 Mudança de estado 27
- 2.6 Termo certo 29
- 2.7 Conclusão do negócio 29
- 2.8 Outras causas extintivas dos contratos em geral 30

3 CASOS DE IRREVOGABILIDADE DO MANDATO 32

- 3.1 Cláusula de irrevogabilidade 32
- 3.2 Cláusula de irrevogabilidade como condição de negócio bilateral 34
- 3.3 Mandato com cláusula “em causa própria” 35
- 3.4 Mandato com poderes de cumprimento ou confirmação de negócios encetados 37

4 EFEITOS DA EXTINÇÃO DO MANDATO 39

- 4.1. Efeitos gerais dos contratos 39
 - 4.1.1 Estipulação em favor de terceiro 40
 - 4.1.2 Promessa de fato de terceiro 40
 - 4.1.3 Contrato com pessoa a declarar 41
- 4.2 Efeitos da extinção do mandato entre as partes e perante terceiros 41

4.2.1 Tutela dos interesses do mandatário 42

4.2.2 Tutela dos interesses de terceiros 44

4.2.3 Tutela dos interesses do mandante 46

5 CONCLUSÕES 49

BIBLIOGRAFIA 51

ÍNDICE 54